



PROCESSO N.º : 184.938-7/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
177.053-5/2024 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
177.057-8/2024 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
200.455-0/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
204.682-2/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

GESTOR : FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER N.º 3.770/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA. EXERCÍCIO DE 2024. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADES REFERENTES AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, À CONTABILIDADE PÚBLICA, À GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA, À GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, AO DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS E AO DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE FINAL DE MANDATO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N.º 3.421/2024, EXCETO NO QUE DIZ RESPEITO ÀS IRREGULARIDADES NB14 (ITENS 14.1 E 14.2) E ZA01 (ITEM 20.3), SANADAS EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos tratando-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Canarana/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Fabio Marcos Pereira de Faria**, no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n.º 3.421/2025¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

¹ Documento digital n.º 663059/2025.





Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públ co de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Canarana/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Fabio Marcos Pereira de Faria**;

b) pelo **afastamento da irregularidade** de sigla **CB08** (item 4.1), **OB99** (item 17.1), **OC20** (item 19.1), **ZA01** (item 20.1) e **ZB04** (item 21.1);

c) pela manutenção das irregularidades de sigla **AA10** (item 1.1), **CB03** (item 2.1), **CB05** (itens 3.1 e 3.2), **CC09** (itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6), **DA01** (item 6.1), **DA02** (item 7.1), **DA03** (item 8.1), **DA04** (item 9.1), **DA08** (item 10.1), **DA10** (item 11.1), **DA11** (item 12.1), **FB03** (item 13.1), **NB04** (itens 14.1 e 14.2), **NB10** (item 15.1), **OB02** (item 16.1), **OC19** (item 18.1) e **ZA01** (itens 20.2, 20.3 e 20.4);

d) **manutenção** da irregularidade de sigla **CB05**, **item 3.3**, com a seguinte redação:

3) CB05 CONTABILIDADE GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.3) Divergência entre os valores da Cota-Parte FPM (R\$ 132.768,69), da Cota-Parte ITR (-R\$ 8.716,21), Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo (R\$ 4.857,71) informados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN e Sefaz/MT e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de Canarana, em desacordo, portanto, com os art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO.

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que ajuste a apresentação do Balanço Financeiro, de modo que sejam evidenciados os saldos das transferências financeiras recebidas e concedidas, decorrentes ou independentes da execução orçamentária, em consonância com a Instrução de Procedimentos Contábeis-IPC 06 - Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2025;

c.2) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que apresente todos os quadros obrigatórios (Quadro Principal, Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas, Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e Quadro de Juros e Encargos da Dívida) exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 08 - Metodologia para elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;

c.3) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que evidencie em notas explicativas esclarecimentos sobre as rubricas redutoras que compõem a apuração da geração líquida de caixa e equivalente de caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- c.4) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: Até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;
- c.5) Promova a abertura de uma Tomada de Contas para apuração o total de juros e multas em função do pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2024, a identificação dos responsáveis e o devido resarcimento aos cofres municipais. Prazo de implementação: Imediato com a finalização da Tomada de Contas em até 180 (cento e oitenta dias) a partir da Data de processamento: 02/06/2025 Página 138 expedição da determinação, com posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas para comprovação do cumprimento da determinação;
- c.6) Considerando a existência de divergências de valores das demonstrações encaminhadas na prestação de contas de governo referente ao exercício de 2024 e aquelas publicadas em veículo de imprensa, sugere-se determinar à gestão municipal que se abstenha de encaminhar na prestação de Contas Anuais de Governo, enviada via Sistema Aplic, demonstrações contábeis com dados divergentes dos balanços publicados no veículo de imprensa, uma vez que as informações encaminhadas pelos Chefes do Poder Executivo nos formatos e prazos definidos na resolução normativa desta Corte têm veracidade ideológica presumida, nos termos do § 2º, art. 3º, da Resolução Normativa n.º 01/2019. Prazo de implementação: Até a Prestação de Contas Anuais de Governo do exercício de 2025;
- c.7) Considerando que a Demonstração dos Fluxos de Caixa-DFC não contempla todos os quadros obrigatórios, exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 08 - Metodologia para elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, sugere-se a expedição de determinação ao executivo municipal para que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que apresente todos os quadros obrigatórios (Quadro Principal, Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas, Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e Quadro de Juros e Encargos da Dívida) exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 08 - Metodologia para elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;
- c.8) Considerando a inexistência de notas explicativas acerca das rubricas redutoras na Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC), sugere-se a expedição de determinação ao executivo municipal para que determine à Contadoria Municipal que evidencie em notas explicativas esclarecimentos sobre as rubricas redutoras que compõem a apuração da geração líquida de caixa e equivalente de caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;
- c.9) Considerando que o Município de Canarana não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas, sugere-se a expedição de determinação para que se determine à Contadoria Municipal que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.
Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

c.10) Considerando que os acordos de parcelamentos n.º 00352/2012 e 00214/2023, encontram-se quitados, mas com status de “aceitos”, no sistema CADPREV, sugere-se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Canarana para que determine a(o) Diretor(a) do RPPS que providencie a atualização da informação junto à Secretaria de Previdência (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para que altere, no Sistema CADPREV, a situação atual informacional dos Acordos de Parcelamentos n.º 00352/2012 e 00214/2023, que conforme informações do Sistema CADPREV, não constam inadimplência e tiveram seus prazos expirados, consequentemente, deve-se promover a alteração do *status* de aceito para quitado dos mencionados Acordos de Parcelamentos. Prazo de implementação: imediato;

c.11) considerando que as contribuições do período de janeiro a novembro de 2024 não foram devidamente recolhidas, sendo objeto do Termo de Parcelamento n.º 00529/2024, o qual será objeto de verificação no próximo exercício, sugere-se ao legislativo municipal a expedição de determinação ao executivo municipal que promova a abertura de uma Tomada de Contas para apuração do total de juros e multas em função do pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2024, a identificação dos responsáveis e o devido resarcimento aos cofres municipais. Prazo de implementação: imediato com a finalização da Tomada de Contas em até 180 (cento e oitenta dias) a partir da expedição da determinação, com posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas para comprovação do cumprimento da determinação;

c.12) determinação à atual Gestão Municipal, para que repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados. – **AA10**;

c.15) determinar-se à gestão municipal que sempre encaminhe as demonstrações contábeis consolidadas devidamente assinadas pelos responsáveis, conforme exigido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.330/2011, item 13 da ITG 2000, item 4 da NBC PG 01 e art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 9.295/1946 – **CB08**;

c.16) determinação à gestão para que observe, fielmente, o cumprimento das Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e as Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Prazo de implementação: até a próxima prestação de contas – **CC09**;

c.17) determine ao Chefe do Poder Executivo que se atente para a necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas - **DA02**;

c.18) determinação à Prefeitura de Canarana para que adeque a realização de despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar déficits nas suas demonstrações econômico-financeiras, tendo em vista a necessária obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário, conforme emana da alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/64 e das diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – **DA03**;

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





c.19) determinação à gestão municipal para que: a) proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição da Federal; b) instaure tomada de contas especial (artigo 149 do Regimento Interno do TCE/MT), com a finalidade de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao Erário, tomando as providências cabíveis caso não tenha sido efetivado (determinação já constante no item C.11) – **DA10 e DA11**;

c.20) determinação ao Poder Executivo Municipal para que providencie a publicação da lei orçamentária anual e da lei de diretrizes orçamentárias de 2024 no Portal da Transparência, bem como adote esta medida quanto às peças orçamentárias dos exercícios financeiros seguintes em obediência ao artigo 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal – **NB04**;

c.21) determinar à gestão que ultime o procedimento para a confecção e disponibilização da carta de serviços ao cidadão no sítio eletrônico do município, com a maior brevidade possível – **NB10**;

c.22) determinação ao poder executivo municipal para que realize a inclusão no currículo escolar municipal de conteúdos específicos quanto à prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; bem como, a implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher e demais instrumentos preconizados na Lei nº 14.164/2021 – **OB02 e OC19**;

c.23) determinar ao executivo municipal o integral cumprimento da Decisão Normativa n.º 07/2023, emanada pelo Tribunal de Contas – **ZA01**;

c.24) determine à gestão a efetiva regulamentação de sua ouvidoria, de acordo com os requisitos mínimos previsto na legislação – **ZA01**;

e) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal quanto à expedição das seguintes **recomendações** ao Poder Executivo Municipal:

e.1) Considerando a piora em relação a quase todos os índices que compõem o IGF-M Geral e que a evolução da gestão municipal, por meio da identificação e aperfeiçoamento de boas práticas, é um horizonte a ser perseguido por toda a Administração Pública, sugere-se que se recomende ao Poder Legislativo Municipal a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas objetivando a evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF-M e de seus subcomponentes individuais;

e.2) Considerando que alterações orçamentárias realizadas nos exercício, perfizeram o montante de R\$ 171.742.869,57, representando 85,74% da previsão inicial (no valor de R\$ 200.298.675,37), o que demonstra um planejamento ineficiente e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Canarana-MT: Que a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade. Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026;

e.3) Considerando o alto grau de dependência municipal em relação à transferências de outros entes federativos, sugere-se a expedição de recomendação à gestão municipal que continue adotando esforços no

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





sentido de incrementar as arrecadações próprias, englobando, sobretudo, a necessidade de atualização da planta genérica de valores relativas ao ITBI e ao IPTU, a efetividade na cobrança dos tributos municipais (cobrança de títulos), a instituição e cobrança do ISSQN relativo às atividades cartorárias e a instituição de tributo para custear a coleta de resíduos sólidos, diminuindo, assim, o grau de dependência municipal quanto às receitas decorrentes de transferências correntes e de capital. Prazo de implementação: anual/contínuo;

e.4) Considerando que, no Balanço Financeiro apresentado, não é demonstrado se as transferências financeiras recebidas e concedidas são decorrentes ou independentes da execução orçamentária, sendo apresentada apenas a totalização das Transferências Recebidas e Concedidas, sugere-se a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Canarana-MT, para que determine à Contadoria Municipal que ajuste a apresentação do Balanço Financeiro, de modo que sejam evidenciados os saldos das transferências financeiras recebidas e concedidas, decorrentes ou independentes da execução orçamentária, em consonância com a Instrução de Procedimentos Contábeis-IPC 06 - Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2025;

e.5) Considerando que relação entre despesas e receitas correntes do município no exercício de 2024 foi de 98,19%, caracterizando descumprimento do artigo 167-A da CF, sugere recomendar-se ao ente municipal que avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CF. Prazo de implementação: Imediato;

e.6) Considerando o aumento no número de focos de queimada de 2023 para 2024 e os números expressivos de desmatamento, recomenda-se a adoção de medidas articuladas de prevenção, monitoramento e resposta, de modo a reduzir riscos ambientais e sociais associados, com destaque para as seguintes iniciativas: I) Fortalecimento da prevenção e controle: ampliar ações educativas junto às comunidades urbanas e rurais, incentivar boas práticas agrícolas e promover alternativas econômicas sustentáveis que reduzam a pressão sobre os recursos naturais; II) Melhoria dos sistemas de monitoramento e georreferenciamento: investir na aquisição e uso de tecnologias de sensoriamento remoto, georreferenciamento e plataformas digitais de alerta, permitindo a detecção precoce de focos de calor, áreas de supressão vegetal e mudanças no uso do solo; III) Resposta rápida e infraestrutura: estruturar brigadas municipais, investir em equipamentos de combate a incêndios, construir aceiros estratégicos e melhorar a rede de comunicação para facilitar a atuação em campo; IV) Governança e *compliance* ambiental: instituir protocolos de fiscalização integrada, fortalecer conselhos municipais de meio ambiente, adotar políticas de compliance e criar canais de denúncia acessíveis à população; V) Envolvimento social e cooperação interinstitucional: promover campanhas de conscientização, estimular a participação da sociedade civil e firmar parcerias com órgãos estaduais, federais e organizações da sociedade civil para ampliar a capacidade de gestão ambiental;

e.7) Considerando os indicadores de saúde municipais, sobretudo: I) a elevada taxa de mortalidade infantil, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido, sugere-se recomendar a adoção de medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica; II) a elevada taxa

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de mortalidade materna, refletindo falhas no cuidado durante a gestação, parto ou puerpério, recomenda-se a adoção urgente de investimento na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade; III) a elevada taxa de homicídios indicando cenário crítico de violência, recomenda-se a adoção de ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis, visando reduzir o referido indicador; IV) a taxa elevada de mortes no trânsito, evidenciando falhas na infraestrutura viária, na fiscalização e na conscientização da população, sugere-se recomendar ao município a adoção de medidas urgentes nessas três áreas, visando melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos; V) o número de médicos por habitante estável, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas, sugere-se recomendar a adoção de estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões deficitárias; VI) a Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica, que se manteve em níveis semelhantes aos anos anteriores, sugere-se indicar a adoção de medidas destinadas ao reforço na qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias; VII) a elevada prevalência de arboviroses, a indicar falhas no controle de vetores e na prevenção, sugerindo-se que recomende a adoção de medidas urgentes visando intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses; VIII) a elevada taxa de detecção de hanseníase, sugerindo-se recomendar ao município que intensifique ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais; IX) a elevada ocorrência de casos de hanseníase em menores de 15 anos, recomenda-se a adoção de ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde, visando a diminuição dos casos no município; X) a elevada média histórica Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade sugere-se recomendar ao município a ampliação das estratégias de prevenção de incapacidades, capacitar profissionais e fortalecer o diagnóstico oportuno, ainda, que no exercício de 2024 não tenha ocorrido casos de Hanseníase com Grau 2;

e.8) Considerando-se as fragilidades na estrutura da rede assistencial, a baixa resolutividade da atenção primária, as falhas na vigilância epidemiológica e a carência de ações efetivas de prevenção, identificadas pela unidade técnica, sugere-se recomendar a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, com especial atenção aos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade Infantil - TMI; Taxa de Mortalidade Materna - TMM; Taxa de Mortalidade Homicídio - TMH; Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito - TMAT; Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya); Taxa de Detecção de Hanseníase (Geral); Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos; Percentual de Casos de Hanseníase Grau 2 de Incapacidade;

e.9) Bem como, recomendar à atual gestão que continue a informar os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal;

e.10) Considerando que no Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, realizado pelo Ministério da Previdência Social, o município obteve classificação C (Menor Maturidade), sugere-se recomendar ao executivo municipal que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;

e.11) Considerando que, desde 2022 o município encontra-se no Nível de Acesso à Certificação do Pró-Gestão, sugere-se recomendar à gestão que o RPPS conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

e.12) Considerando o agravamento do déficit atuarial, em relação ao exercício anterior, indica-se recomendar à atual gestão que adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

e.13) Considerando que o envio das contas, assim como sua publicação ocorreram fora do prazo, sugere-se que se recomende ao Chefe do Poder Executivo do Município de Canarana-MT, que: a) encaminhe ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021, qual seja, até o dia 16/04/2025, conforme previsto no art. 209, §1º, da Constituição Estadual e no art. 1º da Resolução Normativa n.º 36/2012 - TCE/MT. Prazo de implementação: até 16/04/2026; B) disponibilize as Contas Anuais de Governo a qualquer cidadão, para exame e apreciação, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal de Canarana, dentro do prazo estabelecido no art. 209 da Constituição Estadual. Prazo Implementação: Até quinze de fevereiro de 2026 (Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2025);

e.14) Considerando que o poder executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto n.º 10.540/2020, sugere-se recomendar ao município que adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. Prazo de implementação: imediato;

e.15) Considerado que não houve avanço no índice de transparência no exercício de 2024 se comparado ao ano de 2023, sugere-se recomendar ao município que adote medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

e.16) recomendação à Prefeitura de Canarana/MT, que observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964, os Itens 7 e 69 da NBC-TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para fins de registro contábil – **CB03**;

e.17) recomendação à Prefeitura de Canarana para que adote procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic, a fim de evitar inconsistências nos demonstrativos contábeis – **CB05**;

e.18) recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que observe a necessidade de que as notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício sejam apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada, bem assim, não apresentaram todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Aplicada ao Setor Público-MCASP². Prazo de implementação: até a apresentação da próxima prestação de contas – CC09;

e.19) recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que se abstenha de efetuar contratação de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a devida previsão de pagamento, em desacordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – DA01;

e.20) recomendar, uma vez mais que o município abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – FB03.

f) pela instauração de processo de fiscalização específico, visando apurar o pagamento de juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais, com o objetivo de conferir efetividade ao decidido no PARECER PRÉVIO Nº 131/2023- PP, para o qual ainda se desconhece a adoção de iniciativas por parte do ente municipal.

3. Após, tendo persistido 27 das 32 irregularidades inicialmente imputadas, o gestor foi intimado para apresentação de suas alegações finais³, tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 669482/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. É o relatório.

² Tais como: critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto da classe de ativo imobilizado; métodos de depreciação utilizados, bem como as vidas úteis ou as taxas de depreciação utilizadas, valor contábil bruto e a depreciação acumulada no início e no final do exercício; composição detalhada dos bens móveis e imóveis; tratamento dado às retenções tributárias; indicação dos ajustes de exercícios anteriores mais relevantes durante o período, informando suas causas e consequências sobre as demonstrações.

É importante salientar que para melhor entendimento por parte dos usuários da informação, faz-se necessário que as notas explicativas sejam elaboradas e divulgadas com as informações adicionais mínimas recomendadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP para cada Demonstração Contábil, assim como que haja associação entre a informação da demonstração contábil e o texto da nota explicativa, o que não observou-se nas notas explicativas apresentadas na prestação de Contas de Governo do exercício em análise.

³ Conforme documento digital n.º 663997/2025.





2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n.º 3.421/2025⁴**), este órgão ministerial se manifestou, em consonância com a unidade técnica, pelo **saneamento** das irregularidades de sigla **CB08** (item 4.1), **OB99** (item 17.1), **OC20** (item 19.1), **ZA01** (item 20.1) e **ZB04** (item 21.1), e **mantidas** as irregularidades de sigla **AA10** (item 1.1), **CB03** (item 2.1), **CB05** (itens 3.1, 3.2 e 3.3), **CC09** (itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6), **DA01** (item 6.1), **DA02** (item 7.1), **DA03** (item 8.1), **DA04** (item 9.1), **DA08** (item 10.1), **DA10** (item 11.1), **DA11** (item 12.1), **FB03** (item 13.1), **NB04** (itens 14.1 e 14.2), **NB10** (item 15.1), **OB02** (item 16.1), **OC19** (item 18.1) e **ZA01** (itens 20.2, 20.3 e 20.4), opinando, desse modo, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo municipal, com a expedição de **determinações e recomendações**.

7. Subsistindo diversas irregularidades (27 ao todo), o gestor foi devidamente notificado e apresentou suas alegações finais por meio do documento digital n.º 669482/2025, aduzindo o seguinte:

2.1. Irregularidade AA10 – item 1.1

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).
1.1) O repasse do duodécimo referente ao mês de novembro de 2024 ao Poder Legislativo não ocorreu até o dia 20, em descumprimento ao art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

8. Por meio de suas alegações finais o gestor argumentou que o atraso no repasse do duodécimo referente a novembro de 2024 (que ocorreu em 21/11/2024) não foi proposital e constituiu uma situação pontual e isolada.

9. Pontuou que a data-limite de repasse coincidiu com o feriado nacional (Dia da Consciência Negra – 20/11/2024), sendo a causa do atraso. Aduziu, em suas derradeiras alegações que o atraso foi de apenas um dia e não gerou prejuízo ao funcionamento do Poder Legislativo, visto que a Câmara devolveu recursos aos cofres do município (na ordem de R\$ 1.550.000,00) poucos dias depois, evidenciando a sobra.

⁴ Documento digital n.º 663059/2025.





10. Nota-se, assim, que o gestor reitera os argumentos inicialmente apresentados, os quais foram adequadamente analisados por este órgão ministerial, nos seguintes termos:

Conforme sabido, o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes Republicanos remete à autonomia administrativa e financeira destes, requerendo, dentre outras condições, a destinação de recursos financeiros suficientes e atempados para o desenvolvimento de suas atividades.

Na esfera municipal, essa relação ocorre, sobretudo, entre o Poder Executivo e Legislativo (...) devendo o executivo realizar os repasses mensais necessários para o funcionamento do legislativo, que não detém arrecadação própria.

É importante registrar que o dispositivo constitucional é claro ao determinar que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês (art. 168, Constituição Federal), constituindo crime de responsabilidade o seu atraso.

À vista do exposto, falhas na coordenação e planejamento da administração pública não se mostram aceitáveis ao saneamento do achado, motivo pelo qual o **Ministério Públco de Contas**, em consonância com o entendimento técnico, manifesta-se pela **manutenção** da irregularidade de sigla **AA10**.

Contudo, considerando que o referido atraso ocorreu **em apenas uma competência**, totalizando, **um dia de atraso**, o **Ministério Públco de Contas**, à vista, inclusive, de precedentes desta Corte de Contas (Processo nº. 175633/2013 – Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, Contas Anuais de Governo de 2012⁵; Processo Nº. 8.255-4/2016 – Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu-MT, Contas Anuais de Governo de 2016⁶), entende

⁵ Analisando os autos, observo que dos quatro repasses atrasados, um (março) foi efetuado com 01 (um) dia de atraso, dois (agosto e novembro) com 02 (dois) dias de atraso e apenas um (outubro) com 05 (cinco) dias dia de atraso, sendo que nenhum deles comprometeu a execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, uma vez que o Relatório Preliminar não traz nenhuma notícia a esse respeito. Ademais, os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, bem como foi assegurado o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Assim, alicerçado no princípio da razoabilidade, tenho que a irregularidade deve ser mantida, porém não possui o condão de, por si só, ensejar a emissão de parecer prévio contrário, uma vez que não comprometeu o funcionamento do Legislativo ou a harmonia dos Poderes.

⁶ “Parto da premissa de que os repasses tempestivos ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CF/88, fazem parte das garantias de independência e harmonia entre os Poderes da República (artigo 2º da CF/882), norma que pode ser classificada como cláusula pétrea, conforme o artigo 60, § 4º, inciso I da CF/883. O Constituinte, ao tratar da matéria, conferiu gravidade considerável ao descumprimento da tempestividade dos repasses, ao ponto de caracterizar crime de responsabilidade do Prefeito Municipal (artigo 29- , §2º, inciso II da CF/884). Entrevejo nos autos, que o Gestor realizou os repasses no mês de janeiro em 25/01/2016 (dois dias úteis) e no mês de novembro no dia 21/11/2016, o que confirmou o atraso. A declaração do então Presidente do Legislativo Municipal, de que o atraso no envio não causou qualquer prejuízo à Câmara Municipal, embora atenue a gravidade do ocorrido, não tem o condão de desconfigurar a confessada ocorrência da irregularidade, uma vez que, a norma constitucional é clara em determinar que o repasse deve ser feito até o dia 20 (vinte), de cada mês, não





razoável a atenuação da natureza do achado de gravíssima para grave, sugerindo-se, no entanto, a expedição de determinação à atual Gestão Municipal, para que repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados.

11. Assim, verificando-se a ausência de fatos novos ou argumentos capazes de alterar as conclusões ministeriais, impositiva a manutenção do achado, com sua atenuação, diante da ressalva feita, isto é: por ter se tratado de uma única competência e um dia de atraso no repasse do duodécimo ao legislativo.

12. Pontue-se, ademais, a necessidade de que a administração tenha um planejamento adequado, antecipando o pagamento do duodécimo quando o 20º dia do mês não coincide com dia útil, como já apontado em manifestação pretérita ministerial.

13. **Mantida**, portanto, a conclusão ministerial com a sugestão de expedição de determinação.

2.2. Irregularidade CB03 – item 2.1

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

14. De acordo com suas alegações finais, o gestor repisa os argumentos iniciais, informando que o Município adota procedimento específico, respaldado pela legislação local (Estatuto do Servidor, art. 155), para a quitação de férias e décimo terceiro salário, realizando o pagamento de forma integral na data de aniversário do servidor.

entrando no mérito se vai causar prejuízo ou não ao Poder Legislativo. Ademais, a análise da veracidade técnica dessa alegação demandaria instrução das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal. Porém, entendo que o atraso no repasse foi ínfimo, motivo pelo qual concluo que a presente irregularidade apesar de configurada, não enseja parecer prévio contrário às Contas Anuais de Governo sendo razoável a expedição de recomendação. Pelo exposto, acompanho o entendimento técnico e o parecer ministerial e entendo que a irregularidade restou configurada, razão pela qual, recomendo ao Poder Legislativo do Município que determine à atual Gestão Municipal, que repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados.”

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





15. Conforme pontuado no parecer ministerial, a função social da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações corretas e necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle, seja ele externo, interno ou social.

16. A apropriação mensal das parcelas relativas ao décimo terceiro salário e às férias, deve ocorrer mensalmente, pois, o direito de recebimento pelos agentes públicos ocorre mensalmente, de maneira proporcional (1/12), isto é: um doze avos.

17. Em eventual rescisão, o agente público faria jus à proporção trabalhada, de modo que o surgimento da obrigação por parte do poder público surge mensalmente, muito embora o montante seja pago, geralmente, em parcela única, segundo dispuser a legislação de pessoal.

18. A ausência de apropriação mensal, entretanto, pode acarretar a subestimação do resultado do exercício e do total dos passivos gerados, de modo que a realização da apropriação é fundamental, conforme estabelecem as normas da Secretaria do Tesouro Nacional.

19. Logo, a irregularidade deve ser mantida (com recomendação), nos termos do Parecer Ministerial n.º 3.421/2025⁷.

2.3. Irregularidade CB05 – item 3.1

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 393.760,00 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si. - Tópico - 5. 1. 3. 1. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

20. Em sede de alegações finais o gestor argumentou que a diferença ocorreu em função de inconsistências técnicas no processo de conversão de informações, decorrentes da substituição do sistema contábil oficial.

⁷ Documento digital n.º 663059/2025.





21. Pontuou que a inconsistência foi temporária e sanada com a confecção e ajuste técnico dos novos anexos contábeis, que agora refletem fielmente a realidade patrimonial.
22. Aduziu, em suas derradeiras alegações que a Secex opina pela manutenção do achado apenas pela ausência de comprovação da publicação do balanço corrigido e de seu reenvio via Sistema Aplic, **ações que não estão mais sob o controle do ex-prefeito devido ao término de seu mandato.**
23. Isso posto, **passa-se à análise ministerial.**
24. Conforme aduzido alhures, a função social da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações corretas e necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle, seja ele externo, interno ou social.
25. No caso em questão, diferentemente daquilo verificado nas manifestações defensivas realizadas por outros municípios (a exemplo dos autos n.º 185.056-3/2024), o gestor não trouxe aos autos evidências de que as correções foram efetivamente publicadas e disponibilizadas à coletividade, eis que os demonstrativos contábeis se destinam ao público em geral e não apenas à Corte de Contas.
26. A ausência de sua republicação, somado ao fato de que inicialmente apresentaram incorreções (durante a gestão do agente), compromete a função da contabilidade aplicada ao setor público, que é prestar informações úteis a toda a coletividade. O gestor falhou em não determinar aos responsáveis o estabelecimento de rotinas de conferência e verificação dos lançamentos contábeis.
27. Assim, tendo o erro em questão sido cometido durante a gestão do defensor, sem a adoção de providências necessárias a seu regular saneamento, de forma atempada, a irregularidade deve ser mantida.
28. Chama atenção o fato de o gestor argumentar que foi capaz de corrigir o demonstrativo, **mas não de republicá-lo, afinal, ambos os atos ocorreram depois de**





sua saída do cargo, eis que as cargas das contas de governo, que subsidiam as análises da unidade técnica, foram remetidas em abril de 2025.

29. Ademais, não se trata de falha isolada, o que poderia, em face do princípio da proporcionalidade, levar a seu afastamento, mas de situação verificada em diversos demonstrativos contábeis da prefeitura, não condizendo com a realidade a alegação de se tratar situação isolada que não comprometeu a análise das contas prestadas, seja pelo controle externo, seja para os usuários em geral dos demonstrativos.

30. Assim, a irregularidade deve ser **mantida, sugerindo, em acréscimo, determinar-se à atual gestão que promova a republicação dos demonstrativos que se encontrem equivocados, visando a plena realização do controle social pelo cidadão.**

2.4. Irregularidade CB05 – Item 3.2

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.2) O total do Resultado financeiro ao final do exercício de 2024 (R\$ 48.252.608,71) não é convergente com o valor total apresentado no quadro do *superávit/déficit* financeiro (R\$ 48.780.587,05) que deve ser elaborado apresentando os saldos da conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por destinação de recursos segregado por fonte/destinação de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 3. RESULTADO FINANCEIRO

31. Em suas **alegações finais o gestor argumentou que a divergência decorreu de uma falha operacional da contabilidade, que deixou de realizar conciliações e conferências dos dados convertidos para o fechamento contábil. Pontuou que a inconsistência foi momentânea e sanada com a reapresentação dos dados corrigidos.**

32. Ocorre, entretanto, que ainda em sede de relatório técnico de defesa, a **unidade técnica⁸** manteve o apontamento, tendo em vista que, **mesmo após a reapresentação dos quadros obrigatórios na defesa, o total do Resultado financeiro (R\$ 49.155.350,03) ainda não era convergente com o valor total do quadro do superávit/déficit financeiro (R\$ 49.697.082,73).**

⁸ Documento digital n.º 656717/2025, fls. 14/19.





33. Em que pese o argumento relativo à impossibilidade de republicação por parte do gestor que deixou a chefia do executivo municipal, fato é que, as divergências preliminarmente registradas não foram esclarecidas pela defesa, tendo os Demonstrativos, em tese, corrigidos apresentado novas divergências.

34. Tais fatos demonstram um comprometimento da fidedignidade e confiabilidade dos dados contábeis informados pela Prefeitura, comprometendo o acompanhamento da execução financeira e patrimonial do ente fiscalizado.

35. Por tais razões, devem ser o **Ministério Públco de Contas**, reitera suas conclusões lançadas no **Parecer Ministerial n.º 3.421/2025⁹**, manifestando-se pela manutenção da irregularidade de sigla **CB05, item 3.2.**

2.5. Irregularidade CB05 – item 3.3

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.3) Divergência entre os valores da Cota-Parte FPM (R\$ 132.768,69), da Cota-Parte ITR (-R\$ 8.716,21), Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais União (R\$ 149.667,84), Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo (R\$ 4.857,71) informados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN e Sefaz/MT e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de Canarana, em desacordo, portanto, com os art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

36. Em suas alegações finais, **novamente, o gestor aduz que as divergências apontadas pela Secex não existem**, pois os dados do município são distintos dos informados.

37. Pontuou que o problema não é exclusivo de Canarana, sendo uma dificuldade enfrentada por vários municípios do Estado, o que revela ser fruto do atraso nas informações disponibilizadas pelo Estado, e não de desídia da Administração.

38. Pois bem. Em relação ao caso vale repisar os dados apontados pela unidade técnica:

⁹ Documento digital n.º 663059/2025.





Transferências da União:			
Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 27.141.257,98	R\$ 27.008.489,29	R\$ 132.768,69
Cota-Parte ITR	R\$ 4.919.096,19	R\$ 4.927.812,40	-R\$ 8.716,21
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) [SANADO APÓS DEFESA]	R\$ 792.168,98	R\$ 642.501,14	R\$ 149.667,84
Transferências do Estado:			
Transferências Constitucionais e Legais	SEFAZ/MT (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 48.449,08	R\$ 53.306,79	-R\$ 4.857,71

Fonte: documento digital n.º 631526/2025, fls. 41/42 e 43/45.

39. A gestão, por sua vez, apresenta a seguinte captura de tela, visando demonstrar que os dados municipais divergem daqueles trazidos pela unidade técnica:

MATO GROSSO		Exercício de 2024		
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA		Período: Janeiro à Dezembro		
Receita segundo as Categorias Econômicas - Anexo 02 - Administração Direta, Indireta e Fundacional		Página 4		
Código	Especificação	Desdobramento	Fonte	Categoria Económica
4.1.7.1.0.00.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES		61.283.470,97	
4.1.7.1.1.00.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO	39.077.921,06		
4.1.7.1.1.51.0.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS I	32.854.658,17		
4.1.7.1.1.51.1.0.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS I	32.313.367,71		
4.1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO D	32.313.367,71		
4.1.7.1.1.51.1.1.01.00.00	COTA-PARTE DO FPM - COTA MENSAL - PRIM	16.160.531,43		
4.1.7.1.1.51.1.1.02.00.00	COTA-PARTE DO FPM - COTA MENSAL - PRIM	8.722.531,64		
4.1.7.1.1.51.1.1.03.00.00	COTA-PARTE DO FPM - COTA MENSAL - PRIM	7.430.304,64		
4.1.7.1.1.51.2.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Município	541.290,46		
4.1.7.1.1.51.2.1.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DI	541.290,46		
4.1.7.1.1.51.2.1.01.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Munic	270.645,24		
4.1.7.1.1.51.2.1.02.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Munic	146.148,42		
4.1.7.1.1.51.2.1.03.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Munic	124.496,80		
4.1.7.1.1.52.0.00.00.00.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDAI	6.148.870,07		
4.1.7.1.1.52.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIE	6.148.870,07		

Documento digital n.º 669482/2025, f. 11.

40. Ainda em sede de **relatório técnico defensivo**¹⁰, a equipe técnica confrontou o Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 acostado à defesa e constatou que as

¹⁰ Documento digital n.º 656717/2025, fls. 21/22.





divergências preliminarmente apontadas persistiram para a Cota-Parte FPM (R\$ 132.768,69), Cota-Parte ITR (-R\$ 8.716,21) e Cota-Parte Royalties (R\$ 4.857,71). Contudo, constatou-se que a divergência referente à Transferência das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais – União foi **sanada**, razão pela qual manteve o apontamento com nova redação (**mantendo apenas as divergências não justificadas**).

41. Vale frisar, à propósito, que as diferenças se referem tanto a dados relativos à União, quanto ao Estado, de modo que a justificativa apresentada em sede de alegações finais que tais divergência decorrem do atraso relativo à sua disponibilização por parte do governo estadual, não procede.

42. Assim, assiste razão à equipe técnica, eis que, embora a gestão argumente não haver divergências, considerando o Anexo 2 – Receita segundo as Categorias Econômicas da Lei nº 4.320/64, ao analisar o referido o anexo acostado à defesa (Documento n.º 645048/2025, fls. 93 a 109) e o encaminhado na carga especial de Contas de Governo, por meio do Sistema Aplic (Documento digital n.º 600318/2025, fls. 411/415 – Apenso 200.455-0/2025), constatou-se que, exceto quanto ao montante das 1.7.1.2.00.0.00.00.00-Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais União, as demais transferências, apresentam o mesmo valor informado no Sistema Aplic e apresentado no Relatório Técnico Preliminar:

Anexo 2-Receita segundo as Categorias Econômicas		
Cota Parte FPM	Código	Valor R\$
(+)	4.1.7.1.151.0.00.00.00.00	32.854.658,17
(-)	4.9.7.1.151.0.00.00.00.00	-5.846.168,88
Total		27.008.489,29
Cota-Parte ITR	Código	Valor R\$
(+)	4.1.7.1.152.0.00.00.00.00	6.148.870,07
(-)	4.9.7.1.152.0.00.00.00.00	-1.221.057,67
Total		4.927.812,40
Transf. da Comp. Fin. Pela Exploração de Rec. Naturais(União)	Código	Valor R\$
(+)	4.1.7.1.200.0.00.00.00.00	598.740,90
(+)	4.1.7.2.251.0.00.00.00.00	193.428,08
Total		792.168,98
Cota-Parte Royalties -Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	Código	Valor R\$
(+)	4.1.7.2.252.0.00.00.00.00	53.306,79
Total		53.306,79

Fonte: documento digital n.º 656717/2025, f. 22.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





43. Portanto, não restaram devidamente justificadas as divergências apontadas preliminarmente da Cota-Parte FPM (R\$ 132.768,69), da Cota-Parte ITR (- R\$ 8.716,21) – Transferências da união; e da Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo (R\$ 4.857,71) – Transferência do Estado/Sefaz, uma vez que, ainda que se considerem os valores evidenciados no Anexo 2 da Lei nº 4.320/64, as diferenças permanecem.

44. Assim, **mantidas** as considerações ministeriais lançadas no **Parecer Ministerial n.º 3.421/2025¹¹** em sua integralidade.

2.6. Irregularidade CC09 – item 5.1

2.7. Irregularidade CC09 – item 5.2

2.8. Irregularidade CC09 – item 5.3

2.9. Irregularidade CC09 – item 5.4

2.10. Irregularidade CC09 – item 5.6

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

5) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) O Balanço Orçamentário publicado apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de Contas (Documento nº 600318/2025, fls. 937 a 938) não apresenta a linha de saldos dos exercícios anteriores, bem como o valor de recursos provenientes de superávit financeiro de exercícios anteriores, identificados no Balanço Patrimonial do exercício anterior ao de referência, que foi utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

5.2) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

5.3) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. 4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

5.4) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

5.6) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Financeiro, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

¹¹ Documento digital n.º 663059/2025.





45. Em suas derradeiras alegações o **gestor argumentou que** encaminhou as novas peças contábeis devidamente ajustadas para sanar as impropriedades e atender ao parâmetro de comparabilidade suscitado pela Secex.

46. Pontuou que a ausência de nova carga no Sistema Aplic ou de publicação no portal do município se deve ao término do mandato do gestor ao final de 2024, não detendo mais o comando da Administração.

47. Muito embora o gestor argumente que tenha corrigido a falha, ainda em sede de relatório técnico de defesa¹², a **3ª SECEX**, verificou que os demonstrativos não foram devidamente corrigidos.

48. Ao analisar os Balanços Orçamentários Consolidados referentes ao exercício de 2024, apresentados em sede de defesa (Documento Digital n.º 645048/2025, fls. 281 a 283; e Documento Digital n.º 645170/2025, fls. 224 a 226), verificou-se que estes ainda não apresentam a linha de saldos de exercícios anteriores (utilizados para Créditos Adicionais), bem como valores nas colunas que se referem à previsão atualizada e à receita realizada correspondente ao montante da execução dos créditos adicionais abertos com recursos de superávit financeiro de exercícios anteriores.

49. Já o Balanço Orçamentário Consolidado de 2024 reencaminhado ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, apresenta a linha de saldos de exercícios anteriores (utilizados para Créditos Adicionais), no entanto, não constam valores nas colunas que se referem à previsão atualizada e à receita realizada correspondente ao montante da execução dos créditos adicionais abertos com recursos de superávit financeiro de exercícios anteriores.

50. Destacou que no exercício de 2024 foram abertos créditos adicionais utilizando como fonte de financiamento o *superávit* financeiro no montante de R\$ 5.925.743,10 e empenhado desse valor o total de R\$ 5.839.263,24, conforme detalhado no Quadro 1.3 – *Superávit Financeiro Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit* do Relatório Técnico Preliminar (Documento digital n.º 631526/2025, fls. 258 a 265).

¹² Documento digital n.º 656717/2025, fls. 24/34 e 41





51. Assim, conclui que o Balanço Orçamentário referente ao exercício de 2024 não está de acordo com o modelo estabelecido Instruções de Procedimentos Contábeis n.º 07 editada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, permanecendo a irregularidade apontada.

52. Ademais, quanto ao não atendimento ao atributo da comparabilidade na elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis Consolidadas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo na sua prestação de contas de governo (Documento n.º 600318/2025), constatou a unidade técnica que foi apresentado o Balanço Financeiro Consolidado, o Balanço Patrimonial Consolidado, a Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidadas e Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada referentes ao exercício de 2024 na manifestação da defesa (Documento n.º 645048/2025, fls. 284 a 312) evidenciaram a coluna do exercício anterior, em consonância com as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e as Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

53. Todavia, tal qual informado em relação aos demais demonstrativos contábeis, não se constatou a comprovação da publicação em meios oficiais das citadas demonstrações contábeis, assim como, não foram reapresentadas a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic.

54. Diante desse cenário, causa estranheza o fato de o gestor ter sido capaz de determinar a correção das informações, mas não de republicá-las, que toda a coletividade pudesse ter acesso, tal como discutido no item 2.1 (tópico 2.2, acima).

55. Assim, considerando o cenário exposto, sobretudo que os erros, de fato, ocorreram durante a gestão do agente, que falhou em determinar a adoção de rotinas administrativas de verificação e conferência dos demonstrativos contábeis, pelo contador nomeado, acarretando diversas falhas nos respetivos demonstrativos, necessária a manutenção do achado.

56. Frise-se que o agente não foi capaz, diferentemente de outros gestores, como apontado na manifestação ministerial anterior, de restabelecer a ordem e a integridade de seus demonstrativos contábeis, permitindo que seus efeitos deletérios





se protraíssem no tempo, diante da não publicização, que confere caráter de oficialidade, em relação aos documentos contábeis.

2.11. Irregularidade CC09 – item 5.5

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.5) As notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

57. O gestou aduziu, **em suas derradeiras alegações** que o documento elaborado pela equipe contábil não atendeu integralmente à sistematização e ao detalhamento mínimo do MCASP em razão de ajustes internos pendentes (mudança de sistema) e emissão equivocada de peças orçamentárias.

58. Pontuou que a Contadoria Municipal foi notificada para revisar e atualizar o modelo de Notas Explicativas conforme o MCASP, solicitando que o julgamento seja convertido em determinação para que a atual Administração apresente demonstrações adequadas a partir de 2025.

59. **Pois bem.** Da análise da manifestação defensiva, nota-se que o gestor não contesta a ocorrência do achado, restringindo-se a imputar a causalidade do quadro ao sistema contábil do município, bem como à equipe por ele responsável.

60. No entanto, deixa de constar nos autos qualquer informação a esse respeito, bem como das atitudes que, à época de sua gestão, adotou visando sanar eventuais inconsistências sistêmicas.

61. Novamente, é de se admirar o fato de que o gestor se escusa da publicação dos demonstrativos que, em sua gestão, foram elaborados de forma equivocada, mas busca converter o achado em determinação a ser imputada à atual gestão, em substituição de sua própria responsabilização pela falhar ocorrida em sua gestão.





62. Assim, resta claro que os argumentos do gestor não se prestam a desnaturar a irregularidade, de modo que o MPC, novamente, conclui pela **manutenção** da irregularidade classificada sob a sigla **CC09, item 5.3.**

2.12. Irregularidade DA01 – item 6.1

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).
6.1) Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes de recursos "621 e "701", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

2.13. Irregularidade DA02 – item 7.1

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

7) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).
7.1) Insuficiência financeira, no valor total de R\$ 13.428.687,68, para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos "500", "540", "621", "701", "754", "759", fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

63. Por meio de suas **alegações finais** o gestor argumentou que estes achados refletem a indisponibilidade de informações solicitadas ao Município (à nova gestão).

64. Pontuou que a demonstração de que o Requerido não contraiu despesas em contrariedade ao art. 42 da LRF exige a análise dos empenhos das fontes 621 e 701, que não foram fornecidos. Aduziu que tais despesas decorrem de convênios que muito provavelmente tenham sido cancelados, e solicitou a requisição dos empenhos para que as alegações de defesa sejam seguras.

65. Pois bem. A defesa se presta a repisar os argumentos apresentados por ocasião de sua defesa, requerendo, inclusive, que o Tribunal venha solicitar os respectivos documentos à atual gestão, visando comprovar o achado.

66. De plano, vale analisar que o achado imputado em relatório técnico preliminar, já decorre da análise de todos os documentos remetidos pelo município, de

4ª Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





modo que o lastro probatório mínimo para a imputação já existe, não sendo necessário ao órgão de controle, por seu turno, solicitar outros documentos que reafirmem as evidências já apresentadas pela unidade técnica.

67. Ao contrário, o ônus probatório, de modo claro e específico (pelo princípio da especificação) é do defensor, que deixa de trazer elementos mínimos que, sequer, pudessem colocar em dúvida a imputação. Isso, pois, a tese argumentativa é de que “tais despesas decorrem de convênios que muito provavelmente tenham sido cancelados”.

68. Cibia-lhe tanto procurar o órgão conveniado quanto o conveniente para a obtenção das informações, ou, ainda, em relação aos empenhos, e na eventual ausência de resposta pela atual gestão, fazer indício mínimo de prova por meio dos dados obtidos na transparência pública, ou pelo (serviço de informação ao cidadão).

69. Assim, diversos seriam os meios para a obtenção da prova, cujo ônus de trazer aos autos lhe era incumbido. Assim, nos termos da argumentação visível no **Parecer Ministerial n.º 3.421/2025¹³**, a irregularidade deve ser **mantida**.

2.14. Irregularidade DA03 – item 8.1

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. *Déficit* de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).
8.1) Ocorrência de *déficit* de execução orçamentária nas fontes "500", "540", "550", "553", "571", "604", "621", "631", "660", "661", "700", "750" e "759", no montante de R\$ 16.769.391,63, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e art. 9º, da LRF - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

70. Em sede de **alegações finais** o gestor argumentou que o *déficit* orçamentário representa apenas a diferença negativa entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas e não implica, por si só, a inexistência de recursos financeiros para honrar compromissos.

71. Assinalou que embora o demonstrativo tenha apontado resultado negativo para todas as fontes, a insuficiência financeira *efetiva* se restringe apenas a

¹³ Documento digital n.º 663059/2025.





seis fontes ("500", "540", "621", "701", "754" e "759"), pois nas demais havia saldos financeiros suficientes.

72. Consignou que o *déficit* na fonte 621 (saúde) decorre de crédito do exercício de 2024 creditado somente em 2025, e o *déficit* na fonte 759 (Fethab) também se deve a repasse ocorrido em janeiro de 2025.

73. Destaca-se, novamente, que o gestor em sua defesa não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse afastar a irregularidade concernente à insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar em diversas fontes de recursos.

74. Extrai-se, no caso dos autos, que houve indisponibilidade financeira nas fontes de recursos "500", "540", "550", "553", "571", "604", "621", "631", "660", "661", "700", "750" e "759", no montante de **R\$ 16.769.391,63**, evidenciado a seguir:

Fonte	Resultado Execução Orçamentária Ajustado
500-Recursos não Vinculados de Impostos	-R\$ 4.910.681,55
540-Transferências de Impostos	-R\$ 2.661.986,45
550-Transferência do Salário Educação	-R\$ 1.371,99
553-Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	-R\$ 22.842,93
571-Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-R\$ 3.951.695,96
604-Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes comunitários de combate às endemias	-R\$ 2.198.768,17
621-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	-R\$ 180.154,24
631-Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	-R\$ 327.382,17
660-Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS	-R\$ 130.566,46
661-Transferências de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	-R\$ 75.436,80

700-Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	-R\$ 2.045.619,45
750-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE	-R\$ 9.160,04
759-Recursos Vinculados a Fundos	-R\$ 253.725,42
Total	-R\$ 16.769.391,63

Fonte:Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro (Exercício Corrente), do Anexo 4.





Fonte: documento digital n.º 631526/2025, fls. 90/91.

75. A Lei de Responsabilidade Fiscal, LC n.º 101/00, é expressa ao prever como responsabilidade da gestão fiscal a execução de ações planejadas e transparentes, art. 1º, §1º, e que, se verificado ao final do bimestre que a realização de receita poderá não comportar o cumprimento das metas, deve-se limitar os empenhos e as movimentações financeiras nos 30 (trinta) dias seguintes, como preceitua o art. 9º da citada lei.

76. Diante desse cenário, restaria ao responsável a adoção de medidas efetivamente capazes de afastar a situação negativa na gestão financeira do município.

77. Mister destacar a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados, inscritos no final do exercício financeiro, **deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições, evidenciando o mecanismo obrigatório de fonte/destinação de recursos** (art. 8º, parágrafo único, c/c art. 50, inciso I, da LRF), sendo que **o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.**

78. Ademais, não se pode ignorar que não foi detectada a adoção de providências em razão do citado *déficit*, conforme estipulado no artigo 33 da LDO, transscrito a seguir:





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Art. 33. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - No Poder Executivo:

- a) Diárias;
- b) Serviço extraordinário;
- c) Realização de obras;
- d) Redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente;

II - No Poder Legislativo

- a) Diárias;
- b) Realização de serviço extraordinário;

§ 2º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I - das despesas com pessoal e encargos;

II - das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





§ 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Não ocorrendo à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

Rua Miraguaí, 228 – Fone Fax (66) 3478-1200 - CEP 78640-000 – Canarana – Mato Grosso



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Canarana
CNPJ 15.023.922/0001-91

§ 6º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

Fonte: Aplic.

79. Cumpre repisar, o entendimento consolidado nessa Corte de Contas na Resolução Normativa n.º 43/2013 no seguinte sentido:

Os atos de gestão que levam ao *déficit* de execução orçamentária constituem fatos autônomos que devem ser apurados nas contas de gestão para fins de julgamento das contas e aplicação de sanção ao responsável, a exemplo de:

- a) existência de despesas efetivamente realizadas, mas não empenhadas no exercício de sua competência;
- b) inexistência de programação mensal de desembolso (art. 8º e 13 da LRF) e da programação trimestral da despesa orçamentária (arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/64);
- c) **não adoção das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira previstas na LDO quando se verificar que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (art. 9º da LRF).** (grifamos)

80. Assim, a observância das normas que regem a gestão do dinheiro público, como o Princípio Orçamentário do Equilíbrio, é de extrema importância, não havendo gastos sem fonte, nem recurso desligado de dotação.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





81. No presente caso, o gestor verificando que haveria descompasso entre a arrecadação efetivada e as despesas realizadas, tinha o dever de adotar as medidas de limitação de empenho e movimentações, conforme previsto na LDO municipal.

82. Tinha, assim, a obrigação de conter o gasto não obrigatório e adiável, conforme determinava a próprio LDO municipal, vale frisar que, embora essa Corte de Contas tenha entendimento sobre fatos e circunstâncias que atenuam a irregularidade¹⁴, **no caso dos autos, a situação é reincidente**, a demonstrar que o poder executivo municipal, não fez cumprir as determinações legais, **reproduzidas nos pareceres prévios dos últimos três exercícios**, a demonstrar a recalcitrância do gestor em, efetivamente, adotar as medidas de limitação de empenho visando o equilíbrio entre receitas e despesas.

83. Soma-se a isso o fato de que o resultado da execução orçamentária do município fiscalizado, bem como de seu balanço patrimonial em relação ao exercício de 2024, demonstram um passivo crescente, revelado por um saldo patrimonial **expressivamente menor que no exercício pretérito**, consoante demonstrado no **Parecer Ministerial n.º 3.421/2025**¹⁵.

84. Nessa toada, a longo prazo, os sucessivos *déficits* de execução orçamentária poderão ocasionar o endividamento do ente municipal e o desequilíbrio das contas públicas, mormente em razão de sua reincidência e do agravamento de sua situação patrimonial.

85. Assim, por todo o exposto, o **Ministério Públco de Contas**, opina pela manutenção da irregularidade de sigla **DA03**.

2.15. Irregularidade DA04 – item 9.1

¹⁴ Acórdão n° 58/2015 – 2ª Câmara - Processo n° 19976/2014 - Contas Anuais do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO JURUENA:

São fatores atenuantes da irregularidade configurada pela existência de *déficit* de execução orçamentária: a) o valor do *superávit* financeiro apurado no balanço do exercício em análise; b) os atrasos ou não recebimento de repasses financeiros que estavam programados para o exercício e que serviram de fonte de recursos para empenho de despesas; c) o saldo patrimonial do exercício em análise superior ao do exercício anterior; e d) o saldo das disponibilidades financeiras do exercício em análise, suficiente para pagar as respectivas obrigações. (grifamos)

¹⁵ Documento digital n.º 663059/2025.





FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

9) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

9.1) Frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 6.072.913,40, mas, ao final do exercício de 2024, houve *déficit* primário no valor de R\$ 6.370.964,20. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

86. Quanto ao achado, argumentou o gestor, em sede de alegações finais, que o *déficit* primário registrado (R\$ 6.370.964,20) representa apenas 2,49% da receita total arrecadada (R\$ 255.630.810,79), não configurando desequilíbrio estrutural.

87. Pontuou que parte dessa diferença decorre de convênios assinados e empenhados em 2024, cujos recursos não foram liberados financeiramente no mesmo exercício, frustrando as estimativas por fatores alheios à gestão municipal.

88. Aduziu que o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que o mero descumprimento de meta fiscal, quando justificado por eventos não recorrentes, não enseja a rejeição de contas.

89. Veja-se que o argumento é o mesmo apresentado em sua defesa, para o qual a **3ª SECEX**, por meio do documento digital n.º 656717/2025, fls. 50/55, já havia pontuado que a Defesa **não juntou nenhum documento que comprovasse as ações de contenção de despesas e limitação de empenhos**.

90. Informou, ainda que as **despesas primárias superaram as receitas primárias em 2,62%**, e que o resultado primário é apurado pelo regime de caixa (despesas pagas), de modo que a alegação de convênios não liberados não justificava o *déficit* primário.

91. Com efeito, a frustração de receitas, sem a adoção de providências efetivas para a limitação de empenho e movimentação financeira, configura situação que pode comprometer seriamente o equilíbrio fiscal de um ente federativo. Essa questão está diretamente relacionada ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e é regulada pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).





92. Nesse sentido, várias providências poderiam ter sido adotadas para garantir o cumprimento das metas fiscais, como medidas de contenção de despesas, ajustes no orçamento para refletir a nova realização de receitas, priorizando despesas essenciais e contingenciando gastos supérfluos, bem como a manutenção dos níveis de transparências para fins de controle por parte da sociedade e dos órgãos de controle.

93. A adoção de providências para fins de garantir o cumprimento das metas é crucial para garantir a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das finanças públicas, evitando que a frustração de receitas comprometa a execução de políticas públicas e a prestação de serviços à população.

94. Dessa forma, considerando que o gestor não se desincumbiu do ônus comprovar a adoção das medidas de contingenciamento previstas no artigo 33 de sua Lei de Diretrizes Orçamentárias, faz-se necessário **manter a irregularidade** diante do evidente descompasso configurado, a indicar, inclusive, um planejamento deficiente da meta estabelecida, que deveria atingir um *superávit* primário no montante de R\$ 6.072.913,40, mas atingiu um *déficit* primário no valor de -R\$ 6.370.964,20.

95. **Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

2.16. Irregularidade DA08 – item 10.1

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

10) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_08. Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

96. Por meio de suas **alegações finais** o gestor argumentou que as Leis nº 1.837 e 1.838 (Revisão Geral Anual e Piso da Educação) foram aprovadas no primeiro quadrimestre de 2024, não se enquadrando na vedação dos últimos 180 dias do mandato. Registrhou que tais leis visavam apenas assegurar a revisão geral anual, exigência constitucional, e não significam contração de despesas para 2025. Aduziu,





em suas derradeiras alegações que a Lei nº 1.889 (fixação de subsídio) não foi de sua iniciativa, mas da Mesa Diretora da Câmara, e que seu voto não ocorreu para evitar instabilidade no cenário dos poderes, já que a norma não apresentava vício aparente e estava acompanhada de estudo de impacto orçamentário. Reforçou que a gestão manteve o gasto com pessoal em 42,80% da RCL, amplamente abaixo do limite legal (54%).

97. De plano, cabe analisar que a imputação técnica, em que pese fazer menção à demais normas, limita-se a Lei n.º 1.889/2024, que foi **sancionada e publicada sob a tutela do gestor** em 04/12/2024, ou seja, dentro dos últimos 180 dias. O art. 21, III e IV, "b", da LRF que **veda expressamente o ato que resulte em aumento de despesa com pessoal e que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato**. Veja-se:

Das leis citadas acima, constata-se que a Lei Municipal nº 1.889/2024, a qual dispõe sobre reajustes das remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais a partir de 1º de janeiro de 2025, foi aprovada no período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF. (Fonte: documento digital n.º 631526/2025, f. 205).

98. Assim, de fato, as demais normas não estão em discussão, tendo sido citadas apenas em razão do levantamento técnico a respeito de todas as normas que aumentaram despesa com pessoal.

99. Ocorre, contudo, que em relação à Lei apontada (Lei n.º 1.889/2024), houve, clara inobservância à jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, conforme se percebe:

Resolução de Consulta nº 33/2008 (DOE, 31/07/2008). Pessoal. Remuneração. Agente Público. Aumento salarial. Ano eleitoral.
É vedada, a partir dos 180 dias que precedem a eleição, a concessão de reajuste salarial, restruturação na carreira ou qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, devendo ser demonstrado o índice utilizado a fim de descharacterizar o impedimento legal.

Resolução de Consulta nº 3/2018 - TP (DOC, 19/04/2018). Câmara Municipal. Pessoal. Parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicabilidade (LRF). Exceções.

1. Nas câmaras municipais, a aplicação dos ditames do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) deve ser observada





nos 180 dias anteriores ao final do último ou único ano do mandato da respectiva Mesa Diretora.

100. Assim, ainda que não tenha havido um interesse direto do ex-prefeito no aumento de subsídios realizado ao final de seu mandato, eis que haveria mudança de gestão, fato é que o aumento realizado contraria expressa previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal.

101. Tais regras, estabelecidas visam, justamente evitar que a gestão pretérita deixe como legado uma dívida nova, de caráter permanente, à gestão que se inicia, com reflexos nas finanças municipais e nos limites de gastos com pessoal.

102. No que se refere ao subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais não há dúvida quanto à iniciativa de lei ser reservada à Câmara Municipal (artigo 29, V, da Constituição Federal), bem como não há dúvida sobre a competência exclusiva da Câmara de Vereadores para fixação do subsídio dos Vereadores nos termos do artigo 29, VI, da Constituição Federal.

103. O que se discute é o momento limite para que a fixação de subsídio seja efetuada e se basta a observância da anterioridade de legislatura ou se devem ser observados, também, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

104. No âmbito do **Supremo Tribunal Federal** encontramos os seguintes entendimentos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Representação de inconstitucionalidade. Revisão dos subsídios de agentes políticos municipais no curso do mandato. Inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos na origem. Alegação de ofensa ao princípio da moralidade. Não ocorrência. Adequação da medida. Agravo não provido. 1. A questão de fundo tratada na representação de inconstitucionalidade nem sempre foi pacífica no Supremo Tribunal Federal. **Apenas recentemente o Plenário assentou a aplicação aos prefeitos, vice-prefeitos e secretários da regra da anterioridade de legislatura para a fixação de subsídios desses agentes políticos.** Precedentes: RE nº 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3/4/20, Dje de 23/4/20; e RE nº 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/11/20, Dje de 3/12/20. [...] (RE 1426249 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 31-10-2023 PUBLIC 03-11-2023).





INCONSTITUCIONALIDADE – RECOMPOSIÇÃO DOS **SUBSÍDIOS** DOS DETENTORES DE MANDATOS ELETIVOS DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO – LEIS N. 2.026/2017 E 2.037/2017 – PROMULGAÇÃO APÓS AS **ELEIÇÕES** DE 2016 – AUMENTO DOS **SUBSÍDIOS** – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA **ANTERIORIDADE** E MORALIDADE – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Em ano eleitoral, a **fixação** dos **subsídios** dos agentes políticos do Município deve observar não só o princípio da **anterioridade** (artigo 29, VI, CRFB), mas também os princípios da moralidade e da impessoalidade (artigo 37, CRFB). É inconstitucional a lei municipal que aumenta os **subsídios** dos agentes políticos após o resultado das **eleições**, por violação aos princípios da **anterioridade** e da moralidade administrativa, sendo irrelevante o caráter de tal majoração, ainda que para a recomposição do poder aquisitivo.” No recurso extraordinário, interposto pela Mesa da Câmara Municipal, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 29, V e VI, 37, caput e X, e 39 §4º, todos da Constituição da República. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que as normas municipais não trataram da revisão ou **fixação** da remuneração, mas se limitaram a atualizar. (ARE 1375750. Relator Min. Edson Fachin. Julgamento: 29/04/2022 Publicação: 02/05/2022).

105. Todavia, considerando que o processo legislativo envolve diversos atores, notadamente com a iniciativa reservada à Câmara de Vereadores, não há como pretender simplesmente a responsabilização do Chefe do Poder Executivo unicamente por ter sancionado a Lei Municipal n.º 2.293/2024, cabendo, no entanto, ao Poder Legislativo a avaliação da regularidade ou não do procedimento quando do julgamento das contas de governo na qualidade de juiz constitucionalmente indicado para tanto.

106. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas** opina pela **manutenção** da irregularidade, **atenuando-se, entretanto, sua gravidade**, e indicando-se ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo para que se abstenha de expedir ato de aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato nos termos do artigo 21, II, da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, inclusive no caso de subsídio dos agentes políticos (Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Vereadores).

2.17. Irregularidade DA10 – item 11.1

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

11) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

11.1) Ausência de pagamento da contribuição previdenciária - parte patronal (normal e suplementar), no valor de R\$ 1.598.012,08, relativo à competência de dezembro e décimo terceiro de 2024. - Tópico - 7. 1.





5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

2.18. Irregularidade DA11 – item 12.1

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

12) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

12.1) Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 865.454,94, relativo à competência de dezembro e de décimo terceiro de 2024 descontados dos servidores e não repassados à unidade de previdência. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

107. Por meio de suas alegações finais o gestor repisou o argumento de que a contribuição previdenciária de dezembro/2024 e do 13º salário tem vencimento no mês subsequente, ou seja, janeiro de 2025, conforme a Lei Federal n.º 8.212/1991 e a Lei Municipal n.º 420/2000.

108. Pontuou que o recolhimento não foi registrado até 31/12/2024 em razão desse prazo legal, o que não configura atraso ou inadimplência no exercício de 2024, não implicando prejuízo ao RPPS.

109. Aduziu, em suas derradeiras alegações que as contribuições foram validamente parceladas, e o relatório não considera que a gestão vinha honrando o parcelamento 00214/2023, estando adimplente em 2024

110. Ainda em sede de relatório técnico de defesa a Secretaria de Controle Externo¹⁶, registrou que o gestor, pela forma com que conduziu sua gestão nos 4 exercícios em que esteve no Poder, não detinha capacidade financeira de honrar com os pagamentos, ainda que a competência, de fato, vencesse no exercício subsequente, veja-se:

Análise da Defesa – Irregularidade DA10 – item 11.1:

Embora o responsável pelas Contas de Governo do Município de Canarana tenha apresentado uma única peça de defesa para tratar das irregularidades relacionadas à inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, a presente análise será conduzida de forma apartada. Cada tema será examinado individualmente, com base nas normativas específicas que regem a

¹⁶ Documento digital n.º 656717/2025, fls. 63/78.





matéria, a fim de assegurar maior precisão técnica e aderência aos parâmetros legais aplicáveis.

O Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo do Município de Canarana/MT, exercício de 2024, apontou como irregularidades gravíssimas a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais (normal e previdenciária) relativas à competência de dezembro e ao 13º salário, totalizando R\$ 1.598.012,08.

A defesa apresentada pelo ex-gestor sustenta que, por força da legislação previdenciária federal e municipal, o vencimento das obrigações ocorre em janeiro do exercício seguinte, não havendo inadimplemento formal em 2024.

A Lei Municipal nº 420/2000, de 17 de maio de 2020, que dispõe sobre a estruturação do PREVICAN - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana, confirma esse prazo no âmbito local:

Do Recolhimento Das Contribuições e Consignações

Art. 32. A arrecadação das contribuições devidas ao PREVICAN compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas: I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, no ATO do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I e III do artigo 29; II - caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher ao PREVICAN ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II e IV, do artigo 29, conforme o caso.

Na prática, as contribuições de dezembro e do décimo terceiro de 2024 tiveram seus vencimentos em 20/01/2025. No entanto, há de se fazer considerações em relação à governança financeira do gestor público em análise:

- O fato de o gestor não ter recolhido de janeiro a novembro/2024 e, consequentemente, ter parcelado essas contribuições demonstra que a probabilidade de inadimplemento da contribuição de dezembro seria elevada e demonstrou omissão reiterada que pode ser interpretado como culpa grave ou erro grosseiro diante da recorrência sem justificativa; utilização de parcelamento como subterfúgio para não recolher; e não houve transição transparente ao final do mandato. Diante disso, pugna-se pela configuração de **presunção de culpa** pela: conduta reiterada; pela omissão quanto ao recolhimento da competência de dezembro; pelas ausências de justificativa técnica ou financeira plausível e adoção de medidas corretivas, evidenciam indícios de **negligência administrativa**; e

- A Gestão do Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria (2017-2024), o qual esteve na condução do Poder Executivo municipal por dois mandatos, culminou em deteriorar a situação financeira do município de Canarana evidenciados na falta de transparência (irregularidades 2 a 5; 14 a 16; e 21) e insuficiência financeira para honrar com despesas (irregularidades 6 a 13);

Pelo fato de tratar de último ano de mandato do gestor, é inviável a proposição de medida corretiva ou monitoramento futuro. Assim, a análise deve se concentrar na **conduta efetiva praticada até o encerramento do exercício**:

a) Conforme o art. 8º, parágrafo único da LRF, determina que os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas (como previdência) devem ser utilizados exclusivamente para esse fim, mesmo que o ingresso ocorra em exercício diverso:





(...)

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

E a escrituração deve ser feita de forma individualizada por fonte, permitindo o controle da origem e da aplicação dos recursos, explicitada no art.

50, I da LRF:

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

(...)

A condução negligenciosa da coisa pública são evidenciadas nas irregularidades 7 e 8 do Relatório Técnico Preliminar:

7) **DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02.** Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

7.1) Insuficiência financeira, no valor total de R\$ 13.428.687,68, para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos "500", "540", "621", "701", "754", "759", fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF.

- Tópico - 5. 4. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

8) **DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03.** Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

8.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária nas fontes "500", "540", "550", "553", "571", "604", "621", "631", "660", "661", "700", "750" e "759", no montante de R\$ 16.769.391,63, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e art. 9º, da LRF - Tópico - 5. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

O relatório técnico evidencia que, ao longo de 2024, o gestor **não realizou os recolhimentos mensais das contribuições previdenciárias de janeiro a novembro de 2024**, optando pelo Acordo de Parcelamento nº 00529 /2024, de 17/12/2024. Essa prática configura **omissão reiterada**, que compromete a sustentabilidade do RPPS e **reforça a presunção de inadimplemento da competência de dezembro**, mesmo que o vencimento tenha ocorrido em janeiro/2025.

O relatório também aponta **insuficiência de disponibilidade financeira** para cobertura de despesas classificadas em **restos a pagar**, especialmente nas fontes vinculadas à previdência (como as fontes 621 e 701). Isso indica que, mesmo com vencimento em janeiro, **não havia**





recursos disponíveis para garantir o pagamento, o que configura descumprimento do art. 42 da LRF:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O inadimplemento reiterado quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias acarretou despesas ilegítimas que totalizaram R\$ 562.627,19 (sendo: R\$ 157.626,23 de atualização monetária; R\$ 221.145,74 de juros; e R\$ 183.855,22 de multa) que configuram ato doloso que causou prejuízo ao erário e comprometeu a sustentabilidade do RPPS, o que caracteriza improbidade administrativa nos termos do inc. IX do art. 10 da Lei nº 8.429/1992:

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Embora a defesa se apoie em dispositivos legais que definem o vencimento em janeiro/2025, esta análise técnica considerou:

- A conduta reiterada de inadimplemento ao longo do exercício;
- A ausência de disponibilidade financeira para cobertura das obrigações;
- A presunção qualificada de omissão dolosa, diante do histórico de parcelamentos e ausência de recolhimentos regulares; e
- A impossibilidade de monitoramento futuro, dado o encerramento de mandato do gestor;

Diante dos elementos apresentados, conclui-se que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias de dezembro/2024, embora com vencimento em janeiro/2025, não pode ser dissociada da conduta omissiva reiterada do gestor e a insuficiência de caixa para cobertura das obrigações reforça a materialidade da irregularidade, configurando inadimplemento de fato, ainda que não formal.

Neste sentido, recomenda-se a manutenção do apontamento 11 como irregularidade gravíssima, com responsabilização do gestor nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa).

Resultado da Análise: MANTIDO

Análise da Defesa – Irregularidade DA11 – item 12.1:

Apesar de o responsável pelas Contas de Governo ter optado por apresentar uma defesa única para as irregularidades referentes às contribuições, a análise da inadimplência das contribuições previdenciárias dos servidores será realizada de forma específica. A





abordagem adotada considera os dispositivos legais e normativos próprios que regem a obrigação de recolhimento das contribuições dos segurados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), permitindo uma avaliação mais precisa e contextualizada da situação apurada.

O Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo do Município de Canarana/MT, exercício de 2024, identificou como irregularidade gravíssima a **ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores** ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de **R\$ 865.454,94**, referentes às competências de **dezembro e décimo terceiro salário de 2024**.

Embora a defesa alegue que o vencimento legal dessas contribuições ocorre em janeiro/2025, conforme o art. 30, inciso I, alínea "b" da **Lei Federal nº 8.212/1991** e o art. 32 da **Lei Municipal nº 420/2000**, a análise técnica considera que o contexto fático e financeiro da gestão revela **inadimplemento material**, com implicações legais e administrativas relevantes.

Durante o exercício de 2024, observou-se atraso sistemático nos repasses das contribuições dos servidores. As competências de maio a outubro foram recolhidas, injustificadamente, apenas em 29/11/2024, evidenciando uma **conduta reiterada de omissão**. Tal histórico reforça a **presunção qualificada de inadimplemento da competência de dezembro**, mesmo que o vencimento formal ocorra em janeiro do exercício seguinte. Os atrasos recorrentes das contribuições dos servidores demonstraram clara fragilidade fiscal infringindo **o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)** - exige gestão fiscal responsável e transparente:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

As contribuições previdenciárias dos servidores são **recursos legalmente vinculados**, conforme o **art. 8º, parágrafo único da LRF**, e devem ser aplicadas exclusivamente na finalidade previdenciária. O não repasse dentro prazo, mesmo após o desconto em folha, configura **desvio de finalidade e violação à vinculação legal**, comprometendo a integridade do RPPS:

(...)

Art. 8º, parágrafo único da LRF - recursos vinculados devem ser aplicados exclusivamente na finalidade prevista.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





(...)

O relatório técnico aponta **insuficiência de caixa** nas fontes vinculadas à previdência (ex.: fontes 621 e 701), o que compromete a capacidade de pagamento das contribuições descontadas dos servidores. Essa situação configura **descumprimento do art. 42 da LRF**, pois a obrigação foi contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato sem cobertura financeira suficiente:

(...)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

(...)

A inadimplência reiterada gerou encargos indevidos ao RPPS, como **juros, multas e atualização monetária**, configurando **ato doloso com prejuízo ao erário**, nos termos do **art. 10, inciso IX da Lei nº 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa):

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Enfim, ainda que o vencimento formal das contribuições dos servidores ocorra em janeiro/2025, a **conduta omissiva reiterada, a falta de disponibilidade financeira, e o prejuízo efetivo ao RPPS** configuram **inadimplemento material e grave**. Diante disso, pugna-se pela **manutenção do apontamento como irregularidade gravíssima**, com responsabilização do gestor nos termos da **Lei de Responsabilidade Fiscal** e da **Lei nº 8.429/1992**.

Resultado da Análise: MANTIDO

111. Ademais, tal situação **perdurou durante toda a gestão**, havendo, inclusive, em anos anteriores, a sugestão de determinação por parte desta Corte de Contas no sentido de que a gestão instaure **Tomada de Contas Especial para apurar o prejuízo ao erário decorrente do atraso no repasse das contribuições previdenciárias por parte do município**, de modo que, de fato, há uma inércia contundente por parte do gestor, que promove o atraso e, na sequência o parcelamento das dívidas.





112. Tal situação, muito em breve acarretar que o montante dispendido com parcelamentos seja superior ou igual ao despendido ordinariamente, inviabilizando o pagamento de ambos, como ocorreu no Município de Chapada dos Guimarães.

113. Assim, é prudente a manutenção da irregularidade, eis que para além de achado reiterado, houve o descumprimento por parte da gestão quanto à necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial, eis que, até o momento não foi verificada a recepção de tomadas de contas efetivamente instaurada pelo município para apurar eventual dano ao erário.

114. Note-se que a própria unidade técnica aponta a ausência de compromisso por parte da gestão com o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, assim como da ausência de providências quanto à determinação de instauração de Tomada de Contas, visando a apuração dos prejuízos causado ao erário municipal (documento digital n.º 631526/2025 f. 217).

115. Assim, o ministério público de contas reitera seu posicionamento exarado no **Parecer Ministerial n.º 3.421/2025¹⁷**, com a consequente **manutenção** da irregularidade.

2.19. Irregularidade FB03 – item 13.1

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

13) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, *superávit* financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

13.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor total de R\$ 12.912.753,00, nas fontes de recursos "540", "571", "621", "631", "700", "750" e "759", conforme demonstrado no Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação /Operação de Crédito, constante no Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

116. Em relação ao achado, uma vez mais (em sede de alegações), a **defesa deixou de apresentar quaisquer considerações**, de modo que a sua **manutenção** é a medida que se impõe.

2.20. Irregularidade NB04 – item 14.1

¹⁷ Documento digital n.º 663059/2025.





FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

14) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

14.1) A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2024 (LOA/2024) não foi devidamente divulgada no site oficial, uma vez que não foram divulgados os anexos obrigatórios que a acompanham, deixando, portanto, de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive, em meios eletrônicos de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

2.21. Irregularidade NB04 – item 14.2

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

14) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

14.2) A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) não se encontra devidamente divulgada no site oficial, visto que sua divulgação ocorreu sem anexos obrigatórios que a acompanham, deixando, portanto, de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos do art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

117. Por meio de suas **alegações finais** o gestor argumentou que a informação de que a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/LOA 2024) não foram devidamente divulgadas na imprensa oficial do município **não procede**. Aduziu, em suas derradeiras alegações que as informações estão disponíveis nos links: (<https://sic.tce.mt.gov.br/77/home/download/id/256228> e <https://sic.tce.mt.gov.br/77/home/download/id/256146>), o que demonstraria o compromisso com a transparência e atendimento às normas da Lei Complementar nº 101/2000.

118. Da análise das alegações defensivas, nota-se que o gestor indicou novo endereço eletrônico onde as informações poderiam ser obtidas. Verificando seu Portão da transparência, nota-se que as informações trazidas foram alimentadas pelo município nos meses de julho e agosto do presente exercício, veja-se:

2024	2022	2021			
Inclusão	Descrição		Exercício	Valor	Arquivo
11/8/2025	lei 1.774-2023 dispoe sobre diretrizes elaboracao execucao lei orcamentaria 2024 ldo		2024	-	download
Voltar					

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Fonte:

https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaPublicacao/id_assunto/360/id_assunto_item/1153. Acesso em: 09 out. 2025.

Inclusão	Descrição	Exercício	Valor	Arquivo
28/7/2025	Lei 1.900-2024 estima receita ANEXOS	2024	-	download
23/7/2025	Lei 1.900 Estima receita e fixa a despesa do Município	2024	-	download

Fonte:

https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaPublicacao/id_assunto/360/id_assunto_item/1675. Acesso em: 9 out. 2025.

119. Tais endereços divergem daqueles informados por ocasião da defesa, o que justificou, naquela ocasião, a manutenção do achado, eis que no endereço anteriormente informado as informações não se encontravam disponíveis.

120. Contudo, considerando que, atualmente, os endereços URLs foram corrigidos e, de fato, as normas encontram-se devidamente publicadas, ainda que de forma extemporânea, as irregularidades de sigla **NB04** (itens **14.1** e **14.2**) devem ser sanadas.

121. Frise-se, contudo, que, neste caso, o gestor conseguiu obter a publicação da norma, durante o exercício de 2025, contradizendo sua argumentação em relação aos demonstrativos contábeis corrigidos que não foram republicados.

122. Por conseguinte, diante dos novos fatos apresentados pela defesa, o **Ministério Públ
co de Contas**, manifesta-se pelo saneamento das irregularidades de sigla **NB04**, itens **14.1** e **14.2**, mantendo, entretanto, a sugestão de recomendação para que a publicação das peças orçamentárias ocorra atempadamente.

2.22. Irregularidade NB10 – item 15.1

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

15) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

15.1) Ausência de comprovação da Carta de Serviços ao Usuário atualizada e divulgada no sítio eletrônico do órgão ou entidade, conforme preconiza o art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA





123. Consignou o gestor, em suas **alegações finais** que a página eletrônica do Município atende à finalidade da Lei n.º 13.460/2017 ao disponibilizar um conjunto de atalhos/serviços ("Carta de Serviços ao Usuário") no portal, permitindo que os usuários tenham acesso às informações necessárias. Pontuou que foi nomeada uma servidora efetiva para a implementação da Carta (Portaria 003/2023), afastando-se a imputação de desídia ao ex-prefeito.

124. Pois bem. **Em nova verificação ao sítio eletrônico da prefeitura**, nota-se que, apesar de constar o item "carta de serviços", este, outra vez, apresenta informações genéricas e retorna à tela inicial, denotando que, assim como informado pela unidade de controle interno, a Carta ainda se encontra em fase de confecção.

125. Nesse sentido, o link de acesso destacado pelo gestor em suas alegações finais, visto na figura 4, apenas leva o usuário à figura 5, rolando a página aos serviços constantes do sítio eletrônico.

126. Trata-se, assim, em verdade, de mero link de rolagem e não de uma Carta de Serviços aos Cidadãos. Veja-se que no próprio sítio eletrônico do município encontra-se a descrição genérica do que seria uma verdade carta de serviços, entretanto, o link em que deveria estar disponibilizado o documento apenas retoma a página inicial, como assinalado pelo MPC em sua anterior manifestação.

127. Veja-se:





Canarana Prefeitura	Prefeitura	Acesso	Cidade
	Missão, Visão e Valores	Contas Públicas	Brasão e Bandeira
	Plano Diretor	Portal Serviços	Conheça Canarana
	Prefeito	Concursos e P. Seletivo	Economia
	Ex-Prefeitos	PREVICAN	Geografia
	Estrutura Organizacional	Lei de Acesso a Informação	História
	Mapa Estratégico de Canarana	Estação Meteorológica (Centro)	Turismo
	Organograma	Estação Meteorológica (Matinha)	Acessibilidade
	Endereço	Estação Meteorológica (Kuluene)	Redes Sociais
	Autarquias	Estação Meteorológica (Fazenda)	

[Carta de Serviços](#)
 [Concurso Publico](#)
 [ITR-VTN](#)
 [Legislação](#)
 [Licitações](#)

Fonte: <https://canarana.mt.gov.br/portal/index.html>. Acesso em: 9 out. 2025.

Canarana Prefeitura	Prefeitura	Acesso	A Cidade	UBS – Endereços	Fale Conosco	Ouvidoria
Carta de Serviços ao Usuário						
<p>É um documento elaborado para informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.</p> <ul style="list-style-type: none"> Serve para melhorar a relação da Administração Pública com os cidadãos; Divulgar os serviços prestados pelas organizações públicas e seu atendimento para que sejam amplamente conhecidos pela sociedade; Fortalecer a credibilidade e a confiança da sociedade na Administração Pública, a qual preza pela eficiência e eficácia na prestação de serviços ao cidadão; <p>Esta Carta de Serviço Pùblicos foi elaborada de acordo com a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Boa Esperança. Os serviços estão listados por Secretaria, indicando-se as divisões e áreas que são responsáveis por gerenciar a prestação de cada serviço.</p> <p>Toda a administração pública esteve envolvida na confecção deste documento.</p> <p>Carta de Serviços ao Usuário - Diversos</p>						

Fonte: <https://canarana.mt.gov.br/portal/carta-servicos.html>. Acesso em: 9 out. 2025.

4ª Procuradoria do Ministério Pùblico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Informações genéricas sobre o que é o documento em questão.

Arquivos da Carta de Serviços ao Cidadão de Canarana

Data: 07/02/2025

Tipo: pdf – Tamanho: 215.52 KB

BAIXAR ARQUIVO

Fonte: <https://canarana.mt.gov.br/portal/carta-servicos.html>. Acesso em: 9 out. 2025. Faz-se crer que há um anexo disponível, entretanto, ao se clicar, volta-se ao endereço inicial "index".

Fonte: <https://canarana.mt.gov.br/portal/index.html>. Acesso em: 9 out. 2025. O acesso ao link, apenas faz a página rolar para: "Serviços e informações para o cidadão", conforme visto na captura de tela abaixo,

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





não se tratando, assim, verdadeiramente de um Carta de serviços, mas de mero link de rolagem aos serviços disponíveis.

Serviços e Informações para o Cidadão

Serviços ao Município	Tribunal de Contas - MT	Leis Municipais	Concursos e Processos Seletivos	Licitações Públicas
Portal da Transparência	Transparência - SIC	SAC	Portal COVID-19	Ouvidoria
LEI (LGPD)	Remédios Distribuição Gratuita	GEO OBRAS	Radar da Transparência Pública	

Fonte: <https://canarana.mt.gov.br/portal/index.html>. Acesso em: 22 set. 2025.

128. Assim, alternativa não há senão a manutenção da irregularidade, sugerindo-se determinar à gestão que ultime o procedimento para a confecção e disponibilização da carta de serviços ao cidadão no sítio eletrônico do município, com a maior brevidade possível.

2.23. Irregularidade OB02 – item 16.1

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).
16.1) Ausência de comprovação da realização de ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

2.24. Irregularidade OC19 – item 18.1

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

18) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).
18.1) Ausência de comprovação da inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

129. Em relação às duas irregularidades relativas à não implementação de políticas públicas voltadas ao combate à violência doméstica, o gestor reapresentou as teses defensivas em sede de alegações finais.

130. Por meio de suas alegações finais o gestor argumentou que o questionário sobre a inclusão curricular de prevenção à violência contra a mulher, a criança e ao adolescente foi preenchido, mas o documento não lhe foi fornecido pelo Secretário Municipal de Educação para instruir a defesa. Solicitou, assim, a requisição da informação ao município, pois não detém as informações em mãos.

131. Nota-se, uma vez mais que o gestor repete os argumentos defensivos, sem apresentar qualquer fato ou argumento novo.

132. No caso específico, mais uma vez, o autor se exime do ônus probatório, pugnando para o que próprio Tribunal solicite as informações que considera pertinente.

133. Ocorre, todavia, que as informações foram requeridas e instruem o relatório técnico, tendo servido de base para o apontamento da irregularidade. Especificamente em relação ao questionário, o órgão de controle já atestou que este não foi remetido por meio do sistema Aplic, cabendo ao gestor fazer prova de que este foi devidamente preenchido e trazê-lo aos autos.

134. Vale ressaltar que diversas outras ações o defendente foi capaz de comprovar, de modo que parte dos achados foram afastados, contudo, em relação àqueles que não comprovou a adoção de medidas efetivas, sua **manutenção** é a medida que se impõe.

2.25. Irregularidade ZA01 – item 20.2

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

20) ZA01_DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

20.2) Ausência de comprovação de que houve concessão de RGA para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





135. Por meio de suas alegações finais o gestor repisa os argumentos iniciais, sustentando que a evolução dos rendimentos dos ACS e ACE entre março e abril de 2024 demonstrou um aumento considerável (de R\$ 3.113,46 para R\$ 3.655,20, elevação de mais de 17%).

136. Pontuou que tal elevação salarial efetiva e concreta equalizou eventuais perdas inflacionárias no período, pugnando pela desconsideração do apontamento

137. Ocorre, entretanto, que ainda em sede de relatório técnico de defesa (documento digital n.º 656717/2025, fls. 4/96), a equipe técnica, ao analisar as fichas financeiras relativas à categoria de servidores mencionados, evidenciou que não houve a concessão da revisão geral anual, conforme se observa:

Análise da Defesa:

Ao contrário do que a Defesa alega, as fichas financeiras acostadas nos autos (Documento nº 645048/2025, fls. 367 a 434) não revelam que houve concessão de RGA para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras. Isto porque verificou-se pagamentos na rubrica 1014 - RGA RETROATIVO - 2024, no valor fixo de R\$ 21,98, nos meses de abril a junho /2024, mas não houve a correção da remuneração desses agentes. A título ilustrativo segue demonstradas duas fichas financeiras apresentadas:





Estado do Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

Página: 3/22

Data: 30/07/2025

Ficha Financeira - Ano Base: 2024

Seleção: Mostrar eventos ; (Seleção Temporária) (1)(Funcionário = 4276, 5404, 1669, 3480, 6512, 7041, 8888, 1665, 1840, 6797, 6162, 6291, 6809, 4291, 6514, 6529, 8877, 6732, 6209, 5401, 6513, 7288)

Código	Nome do Funcionário	Secretaria	Admissão				
Cargo							
1669	CANDIDA TAUFFER MARQUES NETA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO	13/02/2007				
	Tipo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril		
1 DIAS TRABALHADOS	Prov.	30,00	3.604,22	30,00	3.604,22	30,00	3.604,22
26 13º adiantamento/Aniversário	Prov.	-----	12,00	2.522,95	-----	-----	-----
340 INSALUBRIDADE 30% SAUDE	Prov.	30,00	475,81	30,00	475,81	30,00	475,81
1014 RGA RETROATIVO - 2024	Prov.	-----	-----	-----	-----	4,62	21,98
56 PREVICAN	Desc.	14,00	504,59	14,00	504,59	14,00	504,59
58 I.R.R.F.	Desc.	15,00	165,92	15,00	154,88	15,00	154,88
321							
591							
618 CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	Prov.	144,00	144,00	144,00	144,00	144,00	144,00
* 633 DEDUÇÃO DO IRRF MENSAL - COMPLETA	Desc.	-----	0,00	504,59	0,00	504,59	0,00
	Tipo	Maior	Junho	Julho	Agosto		
1 DIAS TRABALHADOS	Prov.	30,00	3.604,22	30,00	3.604,22	30,00	3.604,22
278 FÉRIAS IDENIZADAS 10 DIAS	Prov.	-----	10,00	1.201,40	-----	-----	-----
340 INSALUBRIDADE 30% SAUDE	Prov.	30,00	497,78	30,00	497,78	30,00	497,78
341 1/3 FERIAS	Prov.	-----	33,33	1.201,28	-----	-----	-----
620 GRATIFICAÇÃO MEDIA COMPLEXIDADE - 2 I	Prov.	-----	-----	-----	-----	1.000,00	1.000,00
* 651 MOVIMENTO FOLHA	Prov.	-----	0,00	0,01	-----	-----	-----
1014 RGA RETROATIVO - 2024	Prov.	21,98	21,98	21,98	21,98	-----	-----
50 NATALINA DE JESUS AGENTE COMUNITARIO							
	Tipo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril		
1 DIAS TRABALHADOS	Prov.	30,00	3.604,22	30,00	3.604,22	30,00	3.604,22
340 INSALUBRIDADE 30% SAUDE	Prov.	30,00	475,81	30,00	475,81	30,00	475,81
341 1/3 FERIAS	Prov.	33,33	1.201,29	-----	-----	-----	-----
628 INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL - ACS/	Prov.	1.694,40	1.694,40	-----	-----	-----	-----
1014 RGA RETROATIVO - 2024	Prov.	-----	-----	-----	-----	4,62	21,98
56 PREVICAN	Desc.	14,00	504,59	14,00	504,59	14,00	504,59
58 I.R.R.F.	Desc.	27,50	894,60	15,00	154,88	15,00	154,88
119 CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	Desc.	0,00	270,00	0,00	270,00	0,00	270,00
321							
348 DESC SINDICAL	Desc.	2,00	72,08	2,00	72,08	2,00	72,08
* 633 DEDUÇÃO DO IRRF MENSAL - COMPLETA	Desc.	-----	0,00	504,59	0,00	504,59	0,00
	Tipo	Maior	Junho	Julho	Agosto		
1 DIAS TRABALHADOS	Prov.	30,00	3.604,22	30,00	3.604,22	30,00	3.604,22
26 13º adiantamento/Aniversário	Prov.	-----	-----	-----	-----	12,00	2.522,95
340 INSALUBRIDADE 30% SAUDE	Prov.	30,00	995,56	30,00	497,78	30,00	497,78
1014 RGA RETROATIVO - 2024	Prov.	21,98	21,98	21,98	21,98	-----	-----
56 PREVICAN	Desc.	14,00	504,59	14,00	504,59	14,00	504,59
58 I.R.R.F.	Desc.	27,50	894,60	15,00	154,88	15,00	154,88
119 CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	Desc.	0,00	270,00	0,00	270,00	0,00	270,00

Destaca-se que a Lei Municipal nº 1.837, de 02 de abril de 2024 (publicada em 03/04/2024 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Edição 4.455), que estabeleceu o índice de revisão geral de 4,62% na remuneração dos servidores do poder executivo, dispôs em seu art. 4º que "*a reposição salarial também não se aplica aos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE)*".

A Defesa alega que, ao analisar a ficha financeira apresentada na manifestação referente ao achado 20.1, identificou um aumento de 17% no subsídio entre os meses de março e abril. Contudo, além de o índice ser discrepante em relação aos reajustes concedidos às demais carreiras, não há evidências de que o aumento tenha sido aplicado de forma uniforme a todos os servidores, o que sugere a possibilidade de enquadramento por classe ou mudança de nível.

Ademais, a Defesa não apresenta nos autos a lei municipal que concedeu a reposição salarial aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que essa categoria foi excluído da Lei Municipal nº 1.837/2024.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Assim, apenas pelas fichas financeiras acostadas nos autos não é possível concluir que houve a concessão de RGA para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras.

Ante ao exposto, mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

138. Assim, impositiva a manutenção do achado.

2.26. Irregularidade ZA01 – item 20.3

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

20) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

20.3) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme declarações da Prevican-Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

139. O gestor aduziu, em suas derradeiras alegações que não recebeu documentos da PREVICAN sobre o assunto, mas trouxe precedente do TCE-MT (Contas Anuais de Santa Rita do Trivelato) que afastou idêntico apontamento.

140. Pontuou que a orientação técnica do Ministério da Previdência Social (GESCON L635341/2025) aponta a inviabilidade jurídica e atuarial de instituir aposentadoria especial no RPPS para ACS/ACE sem lei complementar específica, conforme a EC n.º 120/2022 (norma de eficácia limitada), o que exige o afastamento do achado.

141. **Com razão a defesa.** Em relação ao presente achado de auditoria verifica-se a ausência de um tratamento uniforme em relação a todos os jurisdicionados. Isso porque, em relação a alguns deles as diversas Secretarias de Controle Externo entenderam que não houve tempo hábil para o cumprimento da decisão, postergando a análise do item para o exercício subsequente, enquanto outras entenderam imputar a irregularidade à gestão municipal, como no caso dos autos.

142. Além disso, para esse segundo caso, houve unidades técnicas sanando o apontamento, eis que depende de regulamentação por parte da União, enquanto outras, mantiveram o apontamento.





143. Cita-se, nesse sentido, os argumentos apresentados pela defesa e pela **6ª Secretaria de Controle Externo** em relação à mesma irregularidade (autos n.º 184.935-2/2024) nas Contas Anuais de Governo do Município de Tabaporã:

Em sua manifestação, visível no documento digital n.º 659566/2025, fls. 27/30, a **defesa** aduziu, em síntese, que a reavaliação atuarial já contempla todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os ACS e ACE, conforme a legislação municipal vigente.

Aduziu que a ausência de benefícios ou critérios diferenciados para aposentadoria especial se deve ao fato de o Município **ainda não ter editado lei própria ou ato normativo** que discipline essas regras, conforme a Emenda Constitucional n.º 120/2022.

Sustentou que as determinações da EC nº 120/2022 **ainda não foram regulamentadas pela União**, o que isenta os entes municipais da obrigatoriedade de adoção de tais medidas até o momento.

O gestor alegou que a previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE está condicionada à regulamentação federal e à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho, conforme entendimento do próprio Tribunal de Contas (Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP).

Analisando os argumentos defensivos (documento digital n.º 662110/2025, f. 17/22), a **unidade técnica sanou** a irregularidade. Veja-se:

Análise da Defesa:

As alegações trazidas pela defesa são pertinentes, inclusive ainda está em discussão no Senado Federal a questão da regulamentação da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, conforme notícia de 03/07/2025, extraída do site do Senado Federal.

A aposentadoria especial desses agentes foi tema de audiência pública conjunta das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE).

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/07/03/aposentadoriaespecial-para-agentes-de-saude-e-tema-de-debate-na-terca>>.

Segue recorte extraído dessa notícia:

"A regulamentação da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias será tema de audiência pública conjunta das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE) na terça-feira (8), às 10h. O debate, sugerido pelos senadores Wellington Fagundes (PL-MT) e Damares Alves (Republicanos-DF), busca instruir os parlamentares e a sociedade civil sobre um projeto de lei complementar que trata do tema.

A proposta (PLP 185/2024), de autoria do senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB), busca reconhecer as especificidades da função exercida por esses profissionais e garantir a eles uma aposentadoria mais justa, com regras diferenciadas em relação às demais categorias. Pelo texto, os agentes terão direito à aposentadoria especial com integralidade — ou seja, recebendo o valor total da última remuneração — e com paridade, o que assegura os mesmos reajustes aplicados aos servidores da ativa. O





benefício poderá ser concedido a partir dos 52 anos de idade para homens e 50 anos para mulheres, desde que tenham completado 20 anos de efetivo exercício nas funções.

O projeto também contempla situações em que o servidor exerceu parte da carreira em outras atividades. Nesses casos, o tempo exigido nas funções de agente de saúde ou de combate a endemias cai para 15 anos, desde que somado a 10 anos de contribuição em outro cargo.

Para o debate foram convidados representantes dos seguintes órgãos e instituições:

- Ministério da Saúde;
- Ministério da Previdência Social;
- Ministério do Planejamento e Orçamento; Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (Conacs);
- Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e
- Agentes de Combate às Endemias da Região;
- Fiocruz;

Valéria Machado, professora da Universidade de Brasília (UNB).

Condições de trabalho

O autor do projeto justifica a iniciativa ao lembrar que esses profissionais da saúde, pelas condições do ambiente de trabalho, estão expostos a agentes agressivos, devido à constante exposição a doenças infectocontagiosas, que podem comprometer sua saúde. Segundo ele, a degradação da saúde dos profissionais tem se mostrado constante e de forma mais rápida do que a um cidadão comum, reduzindo sua capacidade laboral e afetando seu bem-estar.

“Não é demais mencionar que essas categorias trabalham de forma árdua de sol a sol, de chuva a chuva, somado ao contato permanente com moradores portadores de doenças infectocontagiosas, como tuberculose, hanseníase, hepatite, etc., além da manipulação de larvicida e inseticida, como o themefos granulado [usado no combate a larvas de mosquito] e tantas outras intempéries que enfrentam na nobre missão de cuidar da saúde da população”, afirma o senador na justificação da proposta.

Em 2022, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional (EC) 120, que estabelece a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias. **Essa aposentadoria especial agora depende de regulamentação em lei complementar, para que possa produzir seus legítimos efeitos.**”

Há no Senado Federal o Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, que trata da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166054>

Veja o que o projeto propõe:

O projeto propõe regulamentar a aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, garantindo paridade (igualdade nos reajustes) e integralidade (recebimento do salário integral na aposentadoria) dos benefícios. A proposta também estabelece critérios de idade e tempo de serviço para a concessão da aposentadoria, além de outras garantias, como a conversão de tempo especial em comum e a contagem do tempo dos dirigentes sindicais da categoria.





Como bem argumentou a defesa, a aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias depende de regulamentação por meio de Lei Complementar Federal. Assim, não há o que se fazer no âmbito municipal em relação a aposentadoria especial desses agentes.

Do exposto, fica sanado o apontamento, visto que o tema ainda está em discussão pelo Senado Federal, não restando ao município outra alternativa a não ser aguardar a regulamentação pelo Governo Federal e só depois é que haverá a regulamentação no âmbito da previdência do município de Tabaporã.

Resultado da Análise: SANADO

144. Naqueles autos, verificou-se que a irregularidade foi sanada e sugerida a reapreciação da matéria pelo Tribunal de Contas, tendo em vista que o assunto ainda depende de regulamentação pela União.

145. Assim, considerando a necessidade de padronização no tratamento da matéria, o **Ministério Públco de Contas**, divergindo do entendimento técnico nestes autos, manifesta-se pelo **afastamento** da irregularidade de sigla **ZA01** (**item 20.3**), eis que ainda pendente de regulamentação geral pela União a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

146. Verifica-se, ainda, a necessidade de reapreciação da Decisão Normativa n.º 07/2023, consoante pontuado pela **6ª Secretaria de Controle Externo** nos autos n.º 184.935-2/2024, relativos às Contas Anuais de Governo do Município de Tabaporã/MT, nos seguintes moldes:

c) considerando a controvérsia relatada na análise desta defesa, Tópico 2, Achado 6.1, referente ao Tópico 13.3 do relatório técnico preliminar, que trata da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias em face da obrigatoriedade da previsão da aposentadoria especial desses agentes constarem da avaliação atuarial, por força da Decisão Normativa n.º 07 /2023, e da ausência de regulamentação da aposentadoria especial desses agentes por meio de lei complementar Federal, sugere-se ao relator a possibilidade de propor a reapreciação do entendimento deste Tribunal de Contas, que determina a obrigatoriedade das previdências municipais realizarem a previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE, mesmo não havendo regulamentação federal. A aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias é objeto do Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, que tramita no Senado Federal, e foi objeto de audiência pública no Senado Federal.

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166054>





[https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/07/03/aposentadoria-especial-para-agentes-de-saude-e-tema-de-debate-na-terca.](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/07/03/aposentadoria-especial-para-agentes-de-saude-e-tema-de-debate-na-terca)
(Fonte: autos n.º 184.935-2/2024).

147. Por todo o exposto, a **irregularidade deve ser afastada.**

2.27. Irregularidade ZA01 – item 20.4

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

20) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

20.4) Não há regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

148. Em sede de **alegações finais** o gestor argumentou que existe a Lei Municipal n.º 1.090/2013, que criou a Ouvidoria e estabelece suas competências e atribuições essenciais (incluindo receber denúncias, críticas, sugestões, e elaborar relatórios). **Pontuou que** o regramento já apresenta clara e específica definição de competências, refutando a alegação de que não há regulamentação acerca do funcionamento da Ouvidoria no ente municipal.

149. Nota-se, nesse sentido, que os argumentos iniciais são reapresentados, sendo que, avaliando o argumento defensivo (documento digital n.º 656717/2025, fls. 97/100), a unidade técnica entendeu **mantido** o achado, nos seguintes moldes:

Análise da Defesa:

Destaca-se que a Lei nº 13.460/2017 estabelece normas básicas para a participação do cidadão e determina a criação e o funcionamento de suas ouvidorias e que o município edite uma norma específica que estabeleça, a organização e funcionamento das ouvidorias, conforme verifica-se na transcrição a seguir:

Art. 17. Atos normativos específicos de cada Poder e esfera de Governo disporão sobre a organização e o funcionamento de suas ouvidorias.

Assim, é importante que os municípios editem norma, como uma Lei, decreto, ou portaria, que estabeleça, no mínimo:

- Competências da ouvidoria, tais como: receber as manifestações dos cidadãos se respondê-las, cobrar internamente as respostas demandadas pelo cidadão, oferecer canais de comunicação de fácil acesso da população, propor mudanças considerando as manifestações recebidas dos cidadãos, entre outras;
- Forma de escolha do ouvidor e prazo do mandato, se for o caso;
- Atribuições do cargo de ouvidor, buscando garantir a autonomia na sua atuação e definir as normas gerais para o cargo;
- Estrutura da ouvidoria, com definição das áreas internas, se houver, e a criação de cargos, se necessário;

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- Indicação dos canais de atendimento que serão utilizados e dos prazos que serão aplicados.

Conforme mencionado no relatório técnico preliminar, na Carga das Contas de Governo enviada, via Sistema APLIC, no item 163 que tem como escopo tratar de ato que normatiza a Ouvidoria e que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria (Código Tipo 163, DD_202420_00163. PDF), foi enviada somente a Lei Municipal nº 1.090/2013, mencionada pela Defesa, que dispõe sobre a criação da ouvidoria do município de Canarana.

Constata-se que, embora a lei mencionada disponha sobre a competência da Ouvidoria, não apresenta de forma clara e específica as regras e o funcionamento dessa unidade.

Assim, considerando que não foi apresentado pela Defesa ato normativo que versa sobre as regras e funcionamento da Ouvidoria, mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

150. Consoante pontuado pelo MPC no **Parecer Ministerial n.º 3.421/2025¹⁸**, embora exista regulamentação municipal a respeito de sua ouvidoria, tal regulamentação **não atende aos requisitos mínimos efetivamente impostos pela legislação**.

151. A existência de legislação *proforma*, portanto, não atende, materialmente, aos critérios necessários para considerar-se efetivamente regulamentada a ouvidoria municipal, quanto a suas regras de competência e funcionamento, mormente: a) Forma de escolha do ouvidor e prazo do mandato, se for o caso; b) Atribuições do cargo de ouvidor, buscando garantir a autonomia na sua atuação e definir as normas gerais para o cargo; c) Estrutura da ouvidoria, com definição das áreas internas, se houver, e a criação de cargos, se necessário; d) Indicação dos canais de atendimento que serão utilizados e dos prazos que serão aplicados.

152. Assim, não tendo sido apresentado novos argumentos capazes de infirmar as conclusões da unidade técnica e do órgão ministerial, a **manutenção** da irregularidade é a medida que se impõe.

2.28. Apontamento finais

153. De outro lado, por meio de suas alegações finais o gestor argumentou que a defesa protocolada tempestivamente estava desfalcada de informações essenciais em poder do Município.

¹⁸ Documento digital n.º 663059/2025.





154. Assinalou que a inovação posterior na defesa, via de regra preclusa, deve ser admitida em homenagem ao princípio da verdade real, permitindo a complementação documental mediante requisição ao município.

155. Solicitou, assim, que o próprio Tribunal expedisse ofício requisitório das informações que entendesse pertinente, visando a comprovação dos achados.

156. Ocorre, entretanto, que, como pontuado especificamente nos achados em que trazida essa linha argumentativa, que os apontamentos técnicos já estão devidamente fundamentados em evidência, cabendo ao gestor o ônus probatório de infirmar tais evidências, o que não foi feito, para a maioria dos casos.

157. Além disso, resta ao fim de sua manifestação alguns indicadores positivos, sobretudo relativos à observância dos limites constitucionais e legais e dos limites de endividamento.

158. Contudo, como já pontuado no **Parecer Ministerial n.º 3.421/2025¹⁹**, o fato de terem sido investidos os percentuais mínimos em saúde e educação não revelaram um aumento de desempenho dos referidos indicadores no âmbito municipal.

159. O fato de se ter recursos sendo investido em montantes adequados, sem que isso se reflita no desempenho das políticas públicas analisadas, revela, em verdade, um gasto ineficiente.

160. Ademais, o não endividamento do ente municipal acima dos limites constitucionais e legais é um fator positivo, mas de nenhum modo desnatura as conclusões ministeriais.

161. Destarte, considerando que não sobrevieram novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as demais conclusões ministeriais, sua manutenção é a medida que se impõe.

¹⁹ Documento digital n.º 663059/2025.





162. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

163. Com efeito, após análise das alegações finais do gestor, o **Ministério Públ
co de Contas**, entendeu sanadas as irregularidades de sigla **NB04**, itens **14.1** e **14.2**, mantendo a sugestão de recomendação de publicação das peças orçamentária atempadamente pelo município, e **ZA01**, item **20.3**, com sugestão de reapreciação da matéria relativa à Decisão Normativa n.^o 7/2023.

164. Além disso, acresceu em relação às irregularidades contábeis, a necessidade de se determinar à atual gestão a republicação dos demonstrativos eventualmente corrigidos, bem como atenuou a gravidade da irregularidade de sigla **DA08**, diante da iniciativa da proposta de aumento, dentro dos últimos 180 dias da gestão, em afronta ao art. 21, III e IV, "b", da LRF, partir do legislativo municipal e não do próprio gestor.

165. Feitas essas retificações as demais conclusões ministeriais permanecem inalteradas.

166. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Canarana²⁰**, referentes ao **exercício de 2024**, com a indicação de **recomendações** e de **determinações** ao chefe do poder executivo municipal.

3. CONCLUSÃO

²⁰ Nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





167. Diante do exposto, o **Ministério Públ co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial n.º 3.421/2025²¹, exceto no que diz respeitos aos seguintes pontos em destaque:

(...)

b) pelo **afastamento da irregularidade** de sigla **CB08** (item 4.1), **NB04** (itens 14.1 e 14.2), **OB99** (item 17.1), **OC20** (item 19.1), **ZA01** (itens 20.1 e 20.3) e **ZB04** (item 21.1);

c) pela manutenção das irregularidades de sigla **AA10** (item 1.1), **CB03** (item 2.1), **CB05** (itens 3.1 e 3.2), **CC09** (itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6), **DA01** (item 6.1), **DA02** (tem 7.1), **DA03** (item 8.1), **DA04** (item 9.1), **DA08** (item 10.1), **DA10** (item 11.1), **DA11** (item 12.1), **FB03** (item 13.1), **NB10** (item 15.1), **OB02** (item 16.1), **OC19** (item 18.1) e **ZA01** (itens 20.2 e 20.4);

(...)

d²²) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que ajuste a apresentação do Balanço Financeiro, de modo que sejam evidenciados os saldos das transferências financeiras recebidas e concedidas, decorrentes ou independentes da execução orçamentária, em consonância com a Instrução de Procedimentos Contábeis-IPC 06 - Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2025;

d.2) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que apresente todos os quadros obrigatórios (Quadro Principal, Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas, Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e Quadro de Juros e Encargos da Dívida) exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 08 - Metodologia para elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;

d.3) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que evidencie em notas explicativas esclarecimentos sobre as rubricas redutoras que compõem a apuração da geração líquida de caixa e equivalente de caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Prazo de

²¹ Documento digital n.º 663059/2025.

²² Correção de erro material, onde escrito “c”, leia-se escrito “d”.





implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;

d.4) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: Até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

d.5) Promova a abertura de uma Tomada de Contas para apuração o total de juros e multas em função do pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2024, a identificação dos responsáveis e o devido resarcimento aos cofres municipais. Prazo de implementação: Imediato com a finalização da Tomada de Contas em até 180 (cento e oitenta dias) a partir da Data de processamento: 02/06/2025 Página 138 expedição da determinação, com posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas para comprovação do cumprimento da determinação;

d.6) Considerando a existência de divergências de valores das demonstrações encaminhadas na prestação de contas de governo referente ao exercício de 2024 e aquelas publicadas em veículo de imprensa, sugere-se determinar à gestão municipal que se abstenha de encaminhar na prestação de Contas Anuais de Governo, enviada via Sistema Aplic, demonstrações contábeis com dados divergentes dos balanços publicados no veículo de imprensa, uma vez que as informações encaminhadas pelos Chefes do Poder Executivo nos formatos e prazos definidos na resolução normativa desta Corte têm veracidade ideológica presumida, nos termos do § 2º, art. 3º, da Resolução Normativa n.º 01/2019. Prazo de implementação: Até a Prestação de Contas Anuais de Governo do exercício de 2025;

d.7) Considerando que a Demonstração dos Fluxos de Caixa-DFC não contempla todos os quadros obrigatórios, exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 08 - Metodologia para elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, sugere-se a expedição de determinação ao executivo municipal para que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que apresente todos os quadros obrigatórios (Quadro Principal, Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas, Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e Quadro de Juros e Encargos da Dívida) exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 08 - Metodologia para elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;

d.8) Considerando a inexistência de notas explicativas acerca das rubricas redutoras na Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC), sugere-se a expedição de determinação ao executivo municipal para que determine à Contadoria Municipal que evidencie em notas explicativas esclarecimentos sobre as rubricas redutoras que compõem a apuração da geração líquida de caixa e equivalente de caixa da Demonstração dos





Fluxos de Caixa. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;

d.9) Considerando que o Município de Canarana não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas, sugere-se a expedição de determinação para que se determine à Contadoria Municipal que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

d.10) Considerando que os acordos de parcelamentos n.º 00352/2012 e 00214/2023, encontram-se quitados, mas com status de “aceitos”, no sistema CADPREV, sugere-se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Canarana para que determine a(o) Diretor(a) do RPPS que providencie a atualização da informação junto à Secretaria de Previdência (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para que altere, no Sistema CADPREV, a situação atual informacional dos Acordos de Parcelamentos n.º 00352/2012 e 00214/2023, que conforme informações do Sistema CADPREV, não constam inadimplência e tiveram seus prazos expirados, consequentemente, deve-se promover a alteração do *status* de aceito para quitado dos mencionados Acordos de Parcelamentos. Prazo de implementação: imediato;

d.11) considerando que as contribuições do período de janeiro a novembro de 2024 não foram devidamente recolhidas, sendo objeto do Termo de Parcelamento n.º 00529/2024, o qual será objeto de verificação no próximo exercício, sugere-se ao legislativo municipal a expedição de determinação ao executivo municipal que promova a abertura de uma Tomada de Contas para apuração do total de juros e multas em função do pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2024, a identificação dos responsáveis e o devido resarcimento aos cofres municipais. Prazo de implementação: imediato com a finalização da Tomada de Contas em até 180 (cento e oitenta dias) a partir da expedição da determinação, com posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas para comprovação do cumprimento da determinação;

d.12) determinação à atual Gestão Municipal, para que repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados. – **AA10**;

d.15) determinar-se à gestão municipal que sempre encaminhe as demonstrações contábeis consolidadas devidamente assinadas pelos responsáveis, conforme exigido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.330/2011, item 13 da ITG 2000, item 4 da NBC PG 01 e art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 9.295/1946 – **CB08**;

d.16) determinação à gestão para que observe, fielmente, o cumprimento das Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e as Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Prazo de implementação: até a próxima prestação de contas – **CC09**;





d.17) determine ao Chefe do Poder Executivo que se atente para a necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas - **DA02**;

d.18) determinação à Prefeitura de Canarana para que adeque a realização de despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar déficits nas suas demonstrações econômico-financeiras, tendo em vista a necessária obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário, conforme emana da alínea "b" do art. 48 da Lei nº 4.320/64 e das diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – **DA03**;

d.19) determinação à gestão municipal para que: a) proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição da Federal; b) instaure tomada de contas especial (artigo 149 do Regimento Interno do TCE/MT), com a finalidade de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao Erário, tomando as providências cabíveis caso não tenha sido efetivado (determinação já constante no item C.11) – **DA10 e DA11**;

d.20) determinação ao Poder Executivo Municipal para que providencie a publicação da lei orçamentária anual e da lei de diretrizes orçamentárias de 2024 no Portal da Transparência, bem como adote esta medida quanto às peças orçamentárias dos exercícios financeiros seguintes em obediência ao artigo 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal – **NB04**;

d.21) determinar à gestão que ultime o procedimento para a confecção e disponibilização da carta de serviços ao cidadão no sítio eletrônico do município, com a maior brevidade possível – **NB10**;

d.22) determinação ao poder executivo municipal para que realize a inclusão no currículo escolar municipal de conteúdos específicos quanto à prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; bem como, a implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher e demais instrumentos preconizados na Lei nº 14.164/2021 – **OB02 e OC19**;

d.23) determinar ao executivo municipal o integral cumprimento da Decisão Normativa n.º 07/2023, emanada pelo Tribunal de Contas – **ZA01**;

d.24) determine à gestão a efetiva regulamentação de sua ouvidoria, de acordo com os requisitos mínimos previsto na legislação – **ZA01**;

d.25) determine-se à atual gestão municipal que promova a republicação dos demonstrativos contábeis eventualmente corrigidos, conferindo-lhes a oficialidade que se impõe – **CB03, CB05 e CC09**.





(...)

g) pela reapreciação Decisão Normativa n.º 07/2023, considerando que ainda pendente de regulamentação geral pela União a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), acatando-se a sugestão técnica no seguinte sentido:

c) considerando a controvérsia relatada na análise desta defesa, Tópico 2, Achado 6.1, referente ao Tópico 13.3 do relatório técnico preliminar, que trata da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias em face da obrigatoriedade da previsão da aposentadoria especial desses agentes constarem da avaliação atuarial, por força da Decisão Normativa n.º 07 /2023, e da ausência de regulamentação da aposentadoria especial desses agentes por meio de lei complementar Federal, sugere-se ao relator a possibilidade de propor a reapreciação do entendimento deste Tribunal de Contas, que determina a obrigatoriedade das previdências municipais realizarem a previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE, mesmo não havendo regulamentação federal. A aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias é objeto do Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, que tramita no Senado Federal, e foi objeto de audiência pública no Senado Federal.

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166054>

[https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/07/03/aposentadoria-a-especial-paraagentes-de-saude-e-tema-de-debate-na-terca](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/07/03/aposentadoria-especial-para-agentes-de-saude-e-tema-de-debate-na-terca).

(Fonte: Documento digital n.º 664081/2025, f. 25, Autos n.º 184.935-2/2024).

É o parecer.

Ministério Públ
co de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2025.

(assinatura digital)²³

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

²³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

